

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título da ajuda alimentar comunitária 1
- Regulamento (CEE) nº 2201/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 16
- Regulamento (CEE) nº 2202/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 18
- Regulamento (CEE) nº 2203/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 20
- Regulamento (CEE) nº 2204/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 22
- Regulamento (CEE) nº 2205/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas 24
- Regulamento (CEE) nº 2206/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas 26
- Regulamento (CEE) nº 2207/87 da Comissão, de 23 de Julho de 1987, que altera determinados preços de venda da carne de bovino colocada à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2374/79 28
- * Regulamento (CEE) nº 2208/87 da Comissão, de 23 de Julho de 1987, que determina a quantidade de batata necessária ao fabrico de uma tonelada de fécula, bem como o preço mínimo a pagar por essa quantidade 31
- * Regulamento (CEE) nº 2209/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa determinados coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas para o período de 1987/1988 36

* Regulamento (CEE) n.º 2210/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa determinados coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob forma de determinadas bebidas espirituosas para o período de 1987/1988	38
* Regulamento (CEE) n.º 2211/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1560/78 relativo à comunicação de cotações de certas variedades de pêsegos	40
* Regulamento (CEE) n.º 2212/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 152/87 que fixa, para um período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987, a quantidade máxima de determinados produtos do sector das matérias gordas a introduzir no consumo e a importar em Espanha e em Portugal	41
Regulamento (CEE) n.º 2213/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, relativo à venda por adjudicação particular de carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção	42
Regulamento (CEE) n.º 2214/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de certa carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção	43
Regulamento (CEE) n.º 2215/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, tendo em vista a sua transformação na Comunidade, de determinada carne de bovino proveniente das existências de intervenção, e que revoga certas disposições do Regulamento (CEE) n.º 1431/87	49
* Regulamento (CEE) n.º 2216/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada e que também altera o Regulamento (CEE) n.º 1687/76 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1432/87	55
Regulamento (CEE) n.º 2217/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	61
Regulamento (CEE) n.º 2218/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, com vista à sua transformação na Comunidade, de determinada carne de bovino desossada proveniente das existências de intervenção	68
Regulamento (CEE) n.º 2219/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino	71
Regulamento (CEE) n.º 2220/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas	73
Regulamento (CEE) n.º 2221/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas	75
Regulamento (CEE) n.º 2222/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2108/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina	77
Regulamento (CEE) n.º 2223/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	78
Regulamento (CEE) n.º 2224/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 1956/87 que fixa os montantes compensatórios aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes e taxas necessários à sua aplicação	79

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2111/87 da Comissão, de 16 de Julho de 1987, que altera os montantes compensatórios monetários (JO n.º L 199 de 20.7.1987)	81
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2200/87 DA COMISSÃO**de 8 de Julho de 1987****que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título da ajuda alimentar comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3972/86 prevê a estatuição de regras respeitantes à mobilização dos produtos a fornecer a título da ajuda alimentar comunitária; que é necessário precisar estas normas no caso de mobilização na própria Comunidade;

Considerando que, com vista a permitir a determinação das despesas de mobilização e de fornecimento nas condições mais favoráveis e a fim de assegurar a igualdade de acesso dos operadores da Comunidade, a adjudicação ao melhor preço se afigura ser o processo mais apropriado; que, todavia, é conveniente prever a possibilidade de recurso à celebração de contratos por ajuste directo em certas circunstâncias para responder a imperativos de flexibilidade e de celeridade; que, contudo, como revela a experiência, pode ser necessário, quando for caso disso, não permitir a participação nos concursos, a título temporário ou definitivo, de operadores que não cumpriram, de forma grave, as suas obrigações no âmbito de um fornecimento anterior;

Considerando ser conveniente precisar que as condições de mobilização dos produtos, e nomeadamente no caso de mobilização a partir de existências na posse dos organismos de intervenção, são adoptadas no âmbito da regulamentação comunitária de mercado dos produtos em causa; que é conveniente igualmente precisar que para a adjudicação do fornecimento, se considera que as propostas foram elaboradas sem inclusão dos montantes correspondentes às restituições e direitos niveladores à exportação, bem como outros montantes compensatórios (monetários ou de adesão) fixados no âmbito da regulamentação comunitária em causa, tendo em conta que estes montantes serão concedidos ou cobrados na exporta-

ção da Comunidade, ou mesmo nas trocas comerciais intracomunitárias;

Considerando que a experiência adquirida nos últimos anos revelou inúmeros casos de inadequação de uma transposição, no quadro da ajuda alimentar comunitária, das práticas comerciais internacionais definidas como fornecimentos CIF; que, tendo em conta especialmente os compromissos assumidos pela Comunidade face aos beneficiários, é conveniente adoptar o estágio de fornecimento entregue porto de desembarque, no âmbito do qual o adjudicatário assume pessoalmente os riscos do fornecimento até ao porto de desembarque indicado pelo beneficiário, sendo, conforme os casos, a mercadoria descarregada ou não;

Considerando que, tendo em conta os deveres específicos dos adjudicatários, ou seja os deveres que derogam as práticas comerciais habituais, é conveniente, com uma preocupação de clareza e de segurança jurídica, não fazer de uma maneira geral referência à terminologia comercial, tal como nomeadamente consta dos Incoterms;

Considerando que, em relação a um fornecimento entregue porto de embarque comunitário a possibilidade de ligação marítima com o país de destino que o proponente deve ter em consideração para indicar um porto na sua proposta, só pode incluir no máximo um único transbordo na Comunidade; que é, com efeito, inconcebível, no âmbito da ajuda alimentar comunitária, pôr a cargo do beneficiário os custos e riscos inerentes a várias operações de transbordo;

Considerando que, em relação aos fornecimentos a efectuar nos estádios entregue porto de desembarque ou entregue destino, a experiência adquirida e especialmente os custos excessivos propostos frequentes vezes para o transporte marítimo, e mesmo para o transporte continental ulterior, conduzem a reservar a possibilidade de a Comissão adjudicar o fornecimento num estágio diferente do referido no anúncio de concurso; que, a fim de permitir à Comissão apreciar de modo adequado esses elementos da proposta tendo em conta as cotações registadas no mercado dos fretes, é conveniente prever a apresentação pelo proponente de diversas propostas relativas a diferentes estádios de entrega:

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

Considerando que, quando a adjudicação se refere a um fornecimento que inclua o transporte marítimo, é conveniente relembrar o dever de respeitar as normas dos Regulamentos (CEE) n.º 954/79 ⁽¹⁾, (CEE) n.º 4055/86 ⁽²⁾, (CEE) n.º 4056/86 ⁽³⁾, (CEE) n.º 4057/86 ⁽⁴⁾ e (CEE) n.º 4058/86 ⁽⁵⁾ do Conselho, relativos à política comunitária em matéria de transportes marítimos em especial em matéria de concorrência e de práticas pautais, e conseqüentemente, prever que o transporte marítimo da mercadoria não pode ser efectuado por uma companhia de navegação que violou a regulamentação acima referida;

Considerando que a aplicação sistemática no porto de embarque da Comunidade de processos contraditórios de controlo dos produtos, qualquer que seja o estádio real da entrega, é de natureza a dar garantias, a todas as partes em presença, da boa execução final do fornecimento; que é de natureza, nomeadamente, a evitar em inúmeros casos ao adjudicatário a recusa da mercadoria no destino; que, todavia, a apreciação definitiva sobre a conformidade do fornecimento deve ser efectuada no estádio real determinado no anúncio do concurso;

Considerando que a boa execução do fornecimento, nos termos dos compromissos assumidos pela Comunidade, exige uma definição precisa dos deveres do adjudicatário, a prestação por parte deste último de garantias financeiras adequadas, bem como a determinação de sanções administrativas quando certas normas não são respeitadas;

Considerando que, em contrapartida, é conveniente determinar os encargos e despesas suplementares que não decorrem de um qualquer não cumprimento do adjudicatário e que devem ser suportados pela Comunidade;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Ajuda Alimentar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Normas gerais

Artigo 1.º

1. Quando, com vista à execução de uma acção comunitária, a título da ajuda alimentar, se decide proceder a uma mobilização dos produtos na Comunidade, são aplicáveis as normas estatuídas no presente regulamento, sem prejuízo das disposições especiais adoptadas, quando necessário, em cada caso pela Comissão. Todo o fornecimento implica a compra do produto.

2. As normas gerais adoptadas no presente regulamento são aplicáveis em operações a efectuar, quer no estádio entregue porto de embarque, quer no estádio entregue porto de desembarque, quer ainda no estádio entregue destino.

⁽¹⁾ JO n.º L 121 de 17. 5. 1979, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 378 de 31. 12. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 378 de 31. 12. 1986, p. 4.

⁽⁴⁾ JO n.º L 378 de 31. 12. 1986, p. 14.

⁽⁵⁾ JO n.º L 378 de 31. 12. 1986, p. 21.

3. Para os efeitos do presente regulamento, os países da união económica belgo-luxemburguesa são considerados como um único Estado-membro.

Artigo 2.º

A participação nos concursos previstos no âmbito do presente regulamento está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares nacionais de um Estado-membro e estabelecidas na Comunidade, bem como a todas as sociedades constituídas em conformidade com a lei de um Estado-membro e que tenham:

- a sua sede estatutária, administração central ou estabelecimento principal num Estado-membro,
- como actividade económica o fabrico, a transformação, o comércio, a remessa ou o transporte de produtos fornecidos a título da ajuda alimentar.

Contudo, a Comissão pode limitar, a título temporário ou definitivo, a participação nos referidos concursos de empresas, quando se haja apurado que cometeram uma infracção grave violando os seus deveres aquando de um fornecimento de ajuda alimentar.

Artigo 3.º

O fornecimento dos produtos é adjudicado por concurso.

Contudo, o fornecimento pode ser atribuído segundo um processo por ajuste directo nos seguintes casos:

- fornecimento de urgência, na acepção do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3972/86,
- fornecimento relativo a quantidades reduzidas,
- fornecimento efectuado a título experimental, relativo a novos tipos de produtos ou pondo em prática novos processos nomeadamente de embalagem ou de acondicionamento, ou novos modos de transporte,
- fornecimento decidido na sequência da resolução de um contrato anterior de fornecimento nos termos do artigo 20.º,
- fornecimento que responda a critérios de urgência, posteriormente à decisão de afectação.

Artigo 4.º

Consoante as condições de mobilização determinadas para cada fornecimento, o produto a fornecer:

- a) É ou foi comprado no mercado comunitário, ou
- b) É comprado a um organismo de intervenção designado no anúncio de concurso, ou fabricado a partir de uma mercadoria comprada a um tal organismo. A compra é efectuada no âmbito de uma venda a preço fixo, em conformidade com o disposto na regulamentação comunitária agrícola em vigor. Contudo, para um fornecimento de produtos do sector dos cereais e do arroz, o adjudicatário pode mobilizar no mercado comunitário um produto que responda às prescrições fixadas para o fornecimento, se comprar ao organismo de intervenção em causa a mercadoria mencionada no anúncio de concurso, em conformidade com o disposto na regulamentação acima mencionada.

Artigo 5º

As características dos produtos a mobilizar e as exigências relativas ao acondicionamento são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

TÍTULO II

Designação da empresa encarregada do fornecimento

Artigo 6º

Quando se decide proceder a um concurso, é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em anexo ao regulamento relativo à abertura do processo para adjudicação ao melhor preço um anúncio de concurso em conformidade com o Anexo I do presente regulamento, no mínimo quinze dias antes do termo do prazo para apresentação das propostas.

O anúncio de concurso compreende a indicação do nome e do endereço do representante do beneficiário na Comunidade.

Artigo 7º

1. Os proponentes participam no concurso, seja através do envio de uma proposta escrita por carta registada ao serviço da Comissão indicado no anúncio de concurso, seja através da entrega da proposta escrita, mediante recibo, no referido serviço. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito com a menção « Ajuda alimentar » e com a referência do concurso em causa. O sobrescrito deve ser carimbado e ser ele próprio enviado num sobrescrito com o endereço mencionado no anúncio.

As propostas podem ser transmitidas por telecomunicação escrita. As propostas devem ser recebidas integralmente, ou ser entregues, antes da hora fixada no anúncio de concurso, no dia em que termina o prazo para a apresentação das propostas fixado no anúncio de concurso.

2. Quando o fornecimento compreende vários lotes, é apresentada uma proposta separada para cada um dos lotes.

3. A proposta só é válida se respeitar à totalidade de um lote e se indicar :

- a) A referência do concurso ;
- b) O nome e a sede social do proponente ;
- c) O número e o peso líquido do lote a que respeita a proposta ;
- d) Um único porto de embarque, escolhido de entre os portos da Comunidade, susceptível de permitir o fornecimento nas condições fixadas ; todavia podem ser indicados na proposta dois portos de uma mesma zona portuária se o carregamento não puder ser efectuado integralmente no primeiro porto devido à sua configuração, devendo ser completado no mesmo navio no segundo porto.

No caso de fornecimento entregue porto de embarque, o porto ou no caso de zona portuária primeiro porto de carregamento, é escolhido em função da possibilidade de uma ligação com o país destinatário efectuada por

um navio que satisfaça os requisitos fixados no ponto 2 do artigo 14º durante o período de embarque fixado no anúncio de concurso, bem como em função da possibilidade de efectuar um carregamento não fraccionado nesse navio segundo os usos do porto. No caso de carregamento numa zona portuária, efectuado de acordo com o primeiro parágrafo, é admitido o fraccionamento resultante de uma mudança de porto. Contudo, em circunstâncias especiais fundamentadas, o porto de embarque pode ser determinado no anúncio de concurso. No que respeita a todos os produtos lácteos, por um lado, bem como aos outros produtos acondicionados em quantidades inferiores a 50 quilogramas de peso líquido no âmbito de um fornecimento que não ultrapasse 150 toneladas, por outro, a ligação pode compreender um único transbordo noutra porto europeu da Comunidade ; esse porto deve ser igualmente indicado na proposta ;

e) O montante da oferta proposta, expresso em ECUs⁽¹⁾ por tonelada de produto, a que o proponente se compromete a efectuar o fornecimento nas condições fixadas, quando não seja aplicável o disposto na alínea h). O montante da proposta é considerado estabelecido tendo em conta, por um lado, as condições de mobilização previstas no artigo 4º e determinadas para o fornecimento em causa e, por outro lado, a restituição ou direito nivelador aplicáveis à exportação bem como os outros montantes compensatórios (monetários e de adesão) fixados na regulamentação relativa ao comércio de produtos agrícolas ;

f) No que respeita à apresentação da proposta :

— para um fornecimento entregue porto de embarque, o montante da proposta não inclui as despesas de acostagem (*port liner terms charges*) praticadas em certos portos, nem as despesas de carregamento ;

— para um fornecimento entregue porto de desembarque, o proponente apresenta simultaneamente duas propostas :

— a primeira, para o estádio de entrega acima mencionado, indica de modo distinto e separado as despesas correspondentes ao transporte marítimo propriamente dito, em conformidade com o Anexo II,

— a segunda, para o estádio de fornecimento entregue porto de embarque, em conformidade com o disposto supra ;

⁽¹⁾ A Comissão pôs em funcionamento um telex com sistema de resposta automática que transmite a qualquer pessoa que o solicite, bastando uma simples chamada por telex da sua parte, as taxas de conversão nas principais moedas. Este serviço funciona diariamente a partir das 15 h 30 até ao dia seguinte às 13 horas.

O utente deve proceder do seguinte modo :

- ligar para o número de telex 23789 em Bruxelas,
- emitir o seu próprio telex,
- formar o código « cccc » que desencadeie o sistema de resposta automática que conduz à impressão das taxas de conversão do ECU no seu telex,
- não interromper a comunicação antes do fim da mensagem, assinalada com a impressão « ffff ».

- para um fornecimento entregue destino, o proponente apresenta simultaneamente três propostas :
 - a primeira, para o estádio de entrega acima mencionado, indica de modo distinto e separado as despesas correspondentes ao transporte continental ultramarino propriamente dito, em conformidade com o Anexo II,
 - a segunda e a terceira, respectivamente para estádios de fornecimento entregue porto de desembarque e entregue porto de embarque, em conformidade com o disposto supra ;
 - g) O Estado-membro no qual o proponente se compromete a cumprir as formalidades aduaneiras de exportação ;
 - h) As quantidades de produtos propostas quando o concurso respeite, quanto a montantes monetários determinados, à adjudicação do fornecimento de quantidades máximas de determinados produtos. A proposta só é válida se apresentada relativamente à totalidade dos montantes monetários indicados.
4. A proposta só é válida se for, ainda, acompanhada :
- a) Da prova de que a garantia de concurso referida no artigo 8º foi prestada antes de terminado o prazo fixado para apresentação das propostas ;
 - b) No caso de um fornecimento entregue porto de embarque, da declaração de obtenção de um documento comprovativo de uma companhia marítima, ou do seu agente, da possibilidade de uma ligação satisfatória que preencha os requisitos fixados na alínea d) do nº 3.
5. Não é válida a proposta que não seja apresentada nos termos do disposto no presente artigo ou que contenha outras condições que não as fixadas para o concurso.
6. Uma proposta não pode ser alterada, nem revogada.

Artigo 8º

1. O montante da garantia de concurso é fixado em ECUs no anúncio de concurso.
2. A garantia é constituída, a favor da Comissão, sob forma de uma garantia prestada por uma instituição de crédito reconhecida por um Estado-membro.

A garantia de concurso não pode ser prestada por um período inferior a quinze dias ; o seu período de eficácia é automaticamente renovável mediante simples pedido da Comissão. A garantia só pode ser liberada por iniciativa da Comissão. A garantia é liberada ou perdida de acordo com o artigo 22º

Artigo 9º

1. O fornecimento é adjudicado, no prazo máximo de três dias úteis a contar do último dia do prazo fixado para a apresentação das propostas, ao proponente que apresentou a proposta expressa em ECUs mais vantajosa em relação ao lote em questão, sem qualquer correcção que faça intervir os montantes referidos na alínea e) *in fine* do

nº 3 do artigo 7º É imediatamente comunicada ao adjudicatário, a adjudicação por telecomunicação escrita.

2. Quando a oferta mais vantajosa for apresentada simultaneamente por vários proponentes, a adjudicação do fornecimento é efectuada por sorteio.

3. A Comissão pode não adjudicar, nomeadamente quando as propostas apresentadas forem superiores aos preços normalmente praticados no mercado.

4. No caso de um concurso aberto para um fornecimento entregue porto de desembarque, a adjudicação pode, todavia, ser efectuada em relação a um fornecimento a realizar no estádio entregue porto de embarque, quando os custos de transporte marítimo propostos forem consideravelmente superiores aos custos que podem ser obtidos no mercado.

No caso de concurso aberto para um fornecimento entregue destino, a adjudicação pode ser efectuada quanto a um fornecimento a realizar, quer no estádio entregue porto de embarque, quer no estádio entregue porto de desembarque, tendo em conta os custos de transporte marítimo, e/ou continental, que podem ser obtidos no mercado.

5. Os proponentes cuja proposta não foi aceite são informados do resultado da sua participação no concurso, por telex, enviado o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à adjudicação do fornecimento ou, se for caso disso, à decisão tomada em execução do nº 3. Os resultados dos concursos são publicados periodicamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Série « C ».

6. Quando, no âmbito de um concurso, o fornecimento não for adjudicado nos termos do nº 3, será dado início a um novo prazo de apresentação de propostas indicado no anúncio de concurso inicial, sendo objecto de informação difundida pela Comissão.

Artigo 10º

Após a adjudicação, a Comissão indicará ao adjudicatário a empresa, previamente seleccionada por adjudicação a quem oferecer melhores condições encarregada dos controlos referidos no artigo 16º, da emissão do certificado de tomada a cargo nos termos do ponto 2 do artigo 17º e, de um modo geral, da coordenação do conjunto das operações aferentes ao fornecimento. Para um fornecimento entregue porto de desembarque ou entregue destino, em circunstâncias especiais, a Comissão pode designar duas empresas diferentes, encarregadas respectivamente do controlo e da coordenação antes do embarque, por um lado, e no estádio do fornecimento, por outro lado.

Em caso de desacordo durante a execução do fornecimento entre a empresa acima mencionada e o adjudicatário, a Comissão tomará as medidas necessárias.

Artigo 11º

1. Quando o fornecimento é atribuído segundo o processo por ajuste directo, o contrato é celebrado com base nas condições menos onerosas relativamente aos preços normalmente praticados no mercado, após um confronto entre pelo menos três proponentes.

2. É aplicável o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º e 10º no âmbito do processo por ajuste directo.

3. No caso de fornecimento efectuado a título experimental nos termos do terceiro travessão do segundo parágrafo do artigo 3º, o contrato pode ser celebrado com um fornecedor específico sem o confronto atrás mencionado. Não é aplicável o disposto no nº 2.

4. O contraente por ajuste directo é considerado como adjudicatário para os efeitos do presente regulamento a partir da celebração do contrato. Neste caso, as disposições do contrato por ajuste directo vinculam o contraente tal como os requisitos fixados no anúncio de concurso vinculam o adjudicatário.

TÍTULO III

Deveres do adjudicatário e condições relativas ao fornecimento dos produtos

Artigo 12º

1. O adjudicatário cumpre os seus deveres em conformidade com o disposto no regulamento relativo à abertura do concurso, bem como com observância dos compromissos referidos no presente regulamento, incluindo aqueles que resultam da sua proposta.

Assegurará o cumprimento pontual dos referidos compromissos e prestará toda a assistência necessária para o efeito.

2. Para garantir o cumprimento dos seus deveres no âmbito do fornecimento, o adjudicatário, nos 5 dias que seguem a adjudicação, comunicará ao serviço da Comissão indicado no anúncio do concurso a prova da constituição de uma garantia de entrega. O montante da garantia a prestar é indicado no anúncio de concurso.

A garantia referida no primeiro parágrafo é prestada por uma instituição de crédito aprovada por um Estado-membro a favor da Comissão. O período de eficácia não pode ser inferior a 3 meses no caso de fornecimento entregue porto de embarque, a 5 meses no caso de fornecimento entregue porto de desembarque e a 6 meses no caso de um fornecimento entregue destino. Este período é renovado automaticamente a simples pedido da Comissão pelo tempo por esta indicado. A garantia só pode ser liberada por iniciativa da Comissão. A garantia é liberada ou perdida de acordo com o artigo 22º.

Se o adjudicatário não oferecer prova de prestação da garantia em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo, essa omissão é considerada como não execução do fornecimento. O disposto no artigo 20º é aplicável *mutatis mutandis*.

3. Os direitos e deveres decorrentes da adjudicação não são transmissíveis.

Artigo 13º

São aplicáveis as seguintes regras no caso de fornecimento entregue porto de embarque :

1. O adjudicatário acordará com o beneficiário, ou seu representante, dentro do período fixado no anúncio de concurso, a data em que a mercadoria está à disposição no porto de embarque indicado na sua proposta, bem como o cais de atracagem do navio. A empresa referida no artigo 10º prestará toda a assistência necessária para se chegar a tal acordo. Em qualquer caso, o fornecimento deve ser efectuado antes do termo do período fixado no anúncio de concurso. Só se pode proceder a um carregamento fraccionado mediante acordo do beneficiário.

2. Quando, na execução do contrato de transporte marítimo, celebrado pelo beneficiário, as operações de carregamento incluindo, se for caso disso, os *port liner terms charges* referidos no nº 3 alínea f), do artigo 7º, não incumbem ao adjudicatário, este último porá a mercadoria à disposição do beneficiário ou do agente expedidor enquanto mandatário do beneficiário, nas condições acordadas ou adoptadas em conformidade com o ponto 1. Em tal caso, o fornecimento é realizado quando a totalidade da mercadoria for assim colocada à disposição.

Quando, por força do contrato de transporte marítimo acima mencionado, as operações de carregamento mencionadas no primeiro parágrafo supra incumbem ao adjudicatário, este último carregará a mercadoria a bordo do navio designado pelo beneficiário, segundo os ritmos de carregamento adoptados de comum acordo com este último, tendo em conta os usos do porto. As despesas correspondentes ser-lhe-ão reembolsadas pela Comissão aquando do pagamento do fornecimento, mediante apresentação dos documentos comprovativos. As despesas eventuais de arrumação da carga no navio não incumbem ao adjudicatário, com excepção dos fornecimentos a granel. Em tal caso, o fornecimento é realizado quando a totalidade da mercadoria tiver passado a amurada do navio.

3. A empresa referida no artigo 10º verificará consoante o caso, a data efectiva em que a mercadoria é posta à disposição ou a data em que termina o carregamento mediante uma menção especial aposta no certificado de conformidade previsto no nº 5 do artigo 16º.

4. O adjudicatário, tendo em conta os usos do porto, suportará todos os riscos, momeadamente de perda ou de deterioração que a mercadoria possa correr até ao momento em que, consoante os casos mencionados no ponto 2, a mercadoria seja colocada à disposição do beneficiário ou do agente expedidor, seu mandatário, ou tenha passado efectivamente a amurada do navio.

5. Quando, consoante os casos mencionados no ponto 2, a mercadoria não possa ser colocada à disposição ou o carregamento não possa ser efectuado, nas condições acordadas ou adoptadas em conformidade com o ponto 1, a Comissão, a pedido, acompanhada dos documentos comprovativos, do adjudicatário ou do beneficiário, prolongará o período fixado no anúncio de concurso do prazo necessário para permitir o fornecimento num limite máximo de sessenta dias. O adjudicatário é obrigado a aceitar tal prolongamento.

No que respeita a este novo período, o disposto no ponto 1 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da determinação da data em que a mercadoria será posta à disposição, bem como da determinação do cais de atracagem do navio.

Quando o fornecimento não possa ser efectuado no prazo máximo referido no primeiro parágrafo, o adjudicatário fica, a seu pedido, desvinculado das suas obrigações.

As despesas resultantes de um prolongamento do período de embarque são avaliadas e pagas em conformidade com o nº 1 do artigo 19º.

6. O adjudicatário comunicará, o mais brevemente possível, à empresa referida no artigo 10º e à Comissão, a data e o local acordados em que o fornecimento é colocado à disposição nos termos dos pontos 1 e 5 ou, se for caso a ausência de acordo com o beneficiário.

Artigo 14º

São aplicáveis as regras no caso de fornecimento entregue porto de desembarque :

1. O adjudicatário manda efectuar, a expensas suas, nas condições usuais, o transporte pela via mais apropriada em cumprimento do prazo fixado no ponto 8 a partir do porto de embarque indicado na sua proposta, até ao porto de destino indicado no anúncio de concurso. Contudo, a pedido do adjudicatário, acompanhado das justificações apropriadas, a Comissão pode autorizar uma alteração do porto de embarque.
2. O adjudicatário mandará executar o transporte marítimo :
 - em navios repertoriados na categoria superior das sociedades de classificação que operam nos Estados-membros e que apresentem todas as garantias sanitárias para o transporte de produtos alimentares,
 - em conformidade com as normas relativas à prevenção de uma concorrência livre e leal no comércio, tal como fixadas nos Regulamentos (CEE) nº 954/79, (CEE) nº 4055/86, (CEE) nº 4056/86, (CEE) nº 4057/86 e (CEE) nº 4058/86 relativos à política comunitária em matéria de

transportes marítimos. O transporte marítimo não será efectuado por companhias marítimas cujas práticas causaram prejuízo aos armadores da Comunidade, ou cujo país de estabelecimento limitou a liberdade de acesso ao tráfego marítimo das companhias marítimas dos Estados-membros ou dos navios matriculados num Estado-membro em conformidade com a sua lei em particular durante o período de eficácia de uma decisão do Conselho em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4057/86 e do nº 1, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4058/86.

O adjudicatário transmitirá à empresa referida no artigo 10º o documento comprovativo de que o navio fretado satisfaz as exigências sanitárias, de classificação e de conformidade acima referidas.

3. a) O adjudicatário subscreverá uma apólice de seguro marítimo ou invocará uma apólice geral. Esta apólice, subscrita no mínimo pelo montante da proposta, cobrirá todos os riscos inerentes ao transporte e, se for caso disso, ao transbordo e à descarga, incluindo todos os casos de não entrega, as perdas e os riscos considerados excepcionais, « livre de avarias particulares » ;
- b) O seguro terá início no momento em que as mercadorias seguradas saem dos armazéns do adjudicatário e terminará :
 - quer quando dão entrada nos armazéns do beneficiário, ou seja, qualquer local situado no recinto portuário, quer lhe pertença, quer não, onde o beneficiário as manda depositar,
 - quer quando são colocadas, por iniciativa do beneficiário, num meio de transporte com vista a uma reexpedição para fora do recinto portuário,
 - quer caso não se verifiquem as duas situações acima mencionadas, no termo do prazo de 30 dias a contar do último dia de descarga no estádio de fornecimento referido no ponto 5 infra.

A cobertura dos riscos para além do estádio de fornecimento deve ser estabelecida a favor do beneficiário.

4. O adjudicatário comunicará ao beneficiário e à empresa referida no artigo 10º, assim que tenha disso conhecimento o nome do navio e o seu pavilhão, a data do carregamento, a data presumível de chegada ao porto de desembarque, assim como qualquer incidente ocorrido no decurso do transporte do fornecimento.

O adjudicatário informará o beneficiário da data de chegada presumível do navio ao porto de desembarque, directamente ou por intermédio do capitão ou do correspondente da companhia de navegação, com pelo menos 72 horas de antecedência.

5. O adjudicatário carregará, a expensas suas, a mercadoria a bordo do navio no porto de embarque e suportará o frete marítimo :

- a) Quando se trate de um fornecimento no estádio desembarcado, o adjudicatário suportará despesas de descarga no porto de desembarque, incluindo as despesas de colocação no cais em guindaste e, se for caso disso, as despesas por alijamento, incluindo a locação, o reboque e a descarga dos alijos, bem como as despesas eventuais de sobrestadia. No caso de entrega em contentores, o fornecimento é efectuado entregue terminal e as despesas de descarga de mercadoria dos contentores não correm por conta do adjudicatário. Em circunstâncias especiais não imputáveis ao adjudicatário, essas despesas de sobrestadia são tomadas a cargo pela Comissão ;
- b) Quando se trate de um fornecimento no estádio não desembarcado, as despesas de descarga e as despesas eventuais de sobrestadia no porto de desembarque não correm por conta do adjudicatário, contanto que este último não tenha perturbado a descarga.

As formalidades aduaneiras de importação e as despesas e imposições daí decorrentes, não são suportadas pelo adjudicatário.

6. O adjudicatário apresentará imediatamente ao beneficiário, se for caso disso, por intermédio da empresa referida no artigo 10º :

- a) Quanto a um fornecimento no estádio não desembarcado :
 - o conhecimento para o porto de destino indicado,
 - quando for caso disso, o documento comprovativo do fretamento ou qualquer documento equivalente que mencione, nomeadamente, o prazo de estadia,
 - o certificado de conformidade referido no artigo 16º,
 - uma prova de que o navio satisfaz os requisitos referidos no ponto 2 ;
- b) Quanto a um fornecimento no estádio desembarcado :
 - uma ordem de entrega,
 - uma cópia do certificado de conformidade acima mencionado,
 - um certificado de seguro marítimo.

7. O adjudicatário suportará todos os riscos que a mercadoria pode correr, nomeadamente de perda ou de deterioração, até ao estádio do fornecimento fixado no ponto 5.

8. A mercadoria fornecida deve chegar ao porto de desembarque antes do termo do período fixado no anúncio de concurso. O registo do navio efectuado

pelas autoridades portuárias do porto de desembarque constitui prova pleníssima da data de chegada àquele porto. Na impossibilidade de obter a prova através do registo acima referido, a data de chegada é estabelecida por uma declaração do capitão, confirmada pela empresa referida no artigo 10º

Artigo 15º

São aplicáveis as seguintes regras no caso de fornecimento entregue destino :

1. O adjudicatário mandará efectuar o transporte pela via mais apropriada ao cumprimento do prazo previsto no ponto 4, a partir do porto de embarque indicado na sua proposta até ao local de destino final, e celebrará os contratos necessários ao transporte da mercadoria. Contudo, a seu pedido, acompanhado das justificações apropriadas, o adjudicatário pode obter da Comissão uma alteração do porto de embarque. Suportará todas as despesas correspondentes, bem como as despesas de descarga, incluindo as de colocação à porta do armazém de destino.

São de aplicação as regras do ponto 2 de artigo 14º relativas ao transporte marítimo, bem como as do ponto 5, alínea b), do artigo 14º relativas às formalidades aduaneiras, custos e imposições.

São igualmente de aplicação *mutatis mutandis* as regras do ponto 5, alínea a), do artigo 14º relativas às sobre-estadias eventuais no porto de desembarque.

O anúncio de concurso pode indicar o porto de desembarque ou de trânsito anteriores ao transporte continental.

2. O adjudicatário suportará todos os riscos que a mercadoria pode correr, nomeadamente de perda ou de deterioração, até ao momento de ser efectivamente descarregada e entregue no armazém de destino.

O adjudicatário subscreverá um seguro apropriado, do tipo do previsto no ponto 3, alínea a), do artigo 14º

3. O adjudicatário comunicará o mais brevemente possível ao beneficiário e à empresa referida no artigo 10º, os meios de transporte utilizados para o fornecimento, as datas de carregamento e de embarque e a data presumível de chegada da mercadoria ao local fixado para o fornecimento.

O adjudicatário enviará à empresa acima mencionada uma cópia dos documentos relativos ao transporte continental para além do porto de desembarque.

O adjudicatário informará pela via mais rápida o beneficiário e a empresa acima referida da data provável de chegada ao local fixado para o fornecimento, no mínimo três dias antes desta data.

4. O fornecimento deve ser efectuado antes de findo o período fixado no anúncio de concurso.

Artigo 16º

1. Em relação a qualquer fornecimento a efectuar nos termos do presente regulamento, a empresa referida no artigo 10º controlará, antes do início das operações de carregamento no porto de embarque, a observância das normas relativas quantidade e, se for caso disso, à verificação dos sacos, à qualidade e ao acondicionamento. O controlo é efectuado num momento e em condições que permitam obter todos os resultados de análise e, se for caso disso, de contraperitagem, antes de a mercadoria ser colocada à disposição, no caso previsto no primeiro parágrafo do ponto 2 do artigo 13º ou antes do início do carregamento no porto de embarque, em todos os casos restantes. Todavia, em circunstâncias especiais, nomeadamente em caso de risco de substituição do produto durante o fornecimento depois da realização dos controlos de qualidade e acondicionamento acima previstos, a empresa pode, com a autorização da Comissão, efectuar um controlo complementar da mesma natureza durante as operações de carregamento. Todas as consequências financeiras inerentes à verificação da não conformidade na sequência deste último controlo e, nomeadamente, as despesas com eventuais sobreestadias, estão a cargo do adjudicatário.

A empresa acima mencionada emitirá no termo dos controlos um certificado de conformidade em função das análises e verificações efectuadas. Não sendo passado o certificado o adjudicatário tem o dever de substituir ou completar a mercadoria, se o estádio de fornecimento for o estádio entregue porto de embarque.

No caso de fornecimento entregue porto de desembarque e entregue destino, o certificado referido no parágrafo anterior apenas constitui um certificado de conformidade provisório. A conformidade é apreciada definitivamente no estádio fixado para o fornecimento, segundo os métodos de análise em vigor na Comunidade.

Para o efeito, a empresa referida no artigo 10º efectuará neste estádio os controlos previstos no primeiro parágrafo e emitirá, se for caso disso, o certificado definitivo de conformidade. A recusa fundamentada por escrito da empresa em emitir o certificado implica o dever para o adjudicatário de substituir, no todo ou em parte, o fornecimento.

Quando a mobilização respeita a um produto transformado, bem como a um produto acondicionado, o adjudicatário comunicará por escrito ou por telex, à empresa acima referida, a data do início do fabrico ou do acondicionamento pelo menos com três dias úteis de antecedência.

2. O representante do beneficiário é convidado pela empresa a participar na operação de recolha de amostras destinadas às análises e controlos mencionados no nº 1; a recolha de amostras é efectuada segundo os usos profissionais.

Aquando da recolha de amostras, a empresa conservará duas amostras suplementares, seladas, à disposição da Comissão, com vista a permitir um eventual segundo

controlo, bem como no caso de contestação apresentada pelo beneficiário e/ou adjudicatário.

O custo das amostras é suportado pelo adjudicatário.

3. No caso de contestação apresentada pelo adjudicatário ou pelo beneficiário, relativamente aos resultados dos controlos efectuados em conformidade com o nº 1, a empresa acima mencionada mandará proceder imediatamente a um segundo controlo, cujos resultados são determinantes, a fim de evitar qualquer atraso na colocação à disposição ou nas operações de carregamento. Este controlo é efectuado por um serviço ou um laboratório designado de comum acordo pela empresa, pelo representante do beneficiário e pelo adjudicatário.

4. As despesas relativas ao controlo previsto no nº 1 não correm por conta do adjudicatário.

Todas as despesas relativas ao controlo referido no nº 3 correm por conta da parte que perde, bem como as despesas decorrentes da não observância eventual do período fixado no anúncio de concurso, incluindo as despesas de armazenagem e de sobreestadias eventuais.

5. Na sequência dos controlos e imediatamente após a emissão do certificado, as mercadorias a fornecer são submetidas a um controlo aduaneiro ou a um controlo administrativo que apresente garantias equivalentes, até ao momento em que abandonem o território geográfico da Comunidade.

Artigo 17º

Vale como aceitação da mercadoria pelo beneficiário nos termos do ponto 1, ou reconhecimento do fornecimento nos termos do ponto 2, um certificado de tomada a cargo que contenha as indicações mencionadas no Anexo III, emitido nos termos fixados no presente artigo.

1. Imediatamente após a mercadoria ter sido posta à disposição no estádio fixado ou acordado para o fornecimento, o adjudicatário solicitará ao beneficiário ou ao seu representante a emissão do certificado de tomada a cargo e entrega a este último o certificado de conformidade referido no artigo 16º, bem como um certificado de origem e uma factura comercial pró-forma com indicação do valor da mercadoria e da cessão ao beneficiário a título gratuito.

Quando se trata de um fornecimento no estádio entregue porto de desembarque, o adjudicatário entregará ainda os documentos referidos no ponto 6 do artigo 14º

2. Se o beneficiário não passar o certificado de tomada a cargo, a empresa referida no artigo 10º emitirá ao adjudicatário, a pedido deste último e após entrega do certificado de origem e da factura comercial referidos no ponto 1, um certificado com valor de reconhecimento do fornecimento, quando os controlos efectuados no estádio fixado para este fornecimento permitirem a emissão do certificado de conformidade referido no artigo 16º

Quando se trata de um fornecimento entregue porto de desembarque e entregue destino, o certificado é emitido, ainda, mediante apresentação do certificado de conformidade passado antes do embarque, bem como, consoante o caso, dos documentos referidos no ponto 6 do artigo 14º.

3. O certificado de tomada a cargo e o certificado com valor de reconhecimento do fornecimento previstos nos pontos 1 e 2 podem ser emitidos em relação a quantidades parciais que constituam uma parte considerável do fornecimento previsto.
4. A quantidade líquida fornecida ao beneficiário é objecto de uma verificação determinante aquando da tomada a cargo. No caso de um fornecimento a granel, a quantidade entregue é considerada satisfatória quando o peso líquido não for inferior em mais de 3 % à quantidade solicitada. No caso de um fornecimento acondicionado, a tolerância admitida é de 1 %. As quantidades utilizadas para amostras, com vista à realização dos controlos previstos no artigo 16º, acrescem às tolerâncias supramencionadas.
5. No caso de perturbações que afectem gravemente a descarga quando o fornecimento, no estádio entregue porto de desembarque e entregue destino, respeite a géneros altamente deterioráveis, a Comissão pode decidir que a empresa emita, antes do estádio fixado no anúncio de concurso, um certificado com valor de reconhecimento do fornecimento no que respeita à qualidade e ao acondicionamento, após realização de um controlo apropriado.

TÍTULO IV

Condições de pagamento e de liberação das garantias

Artigo 18º

1. O montante a pagar ao adjudicatário é, no máximo, o constante da proposta, acrescido, se for caso disso, das despesas referidas no artigo 19º.

Quando, em conformidade com o nº 3, alínea h), do artigo 7º, o concurso respeite à adjudicação de um fornecimento de quantidades máximas de um dado produto, o montante a pagar é o referido no anúncio de concurso, sem prejuízo da aplicação do artigo 19º.

O pagamento ao adjudicatário, nos termos do presente artigo, é efectuado sem prejuízo da restituição ou direito nivelador aplicáveis à exportação, bem como dos outros montantes fixados na regulamentação relativa ao comércio de produtos agrícolas.

2. O pagamento é efectuado relativamente à quantidade líquida que consta do certificado de tomada a cargo ou do certificado com valor de reconhecimento do fornecimento.

Quando a qualidade da mercadoria ou o seu acondicionamento verificados no estádio do fornecimento não correspondem exactamente às prescrições fixadas, mas não obstam à aceitação da mercadoria nos termos do ponto 1 do artigo 17º ou ao reconhecimento do fornecimento nos

termos do ponto 2 do artigo 17º, podem ser aplicadas reduções de preço aquando da determinação do montante a pagar.

3. O montante é pago a pedido do adjudicatário, acompanhado dos seguintes documentos comprovativos :

- a) O original do certificado de tomada a cargo ou do certificado com valor de reconhecimento do fornecimento, referidos no artigo 17º ;
- b) Uma cópia do certificado de conformidade referido no artigo 16º emitido para o estádio de fornecimento previsto.

4. A pedido do adjudicatário, o pagamento pode ser efectuado proporcionalmente às quantidades de produtos relativamente às quais os documentos comprovativos, acima requeridos, foram apresentados.

5. No caso de um fornecimento entregue porto de desembarque ou entregue destino, será concedido um adiantamento, a pedido do adjudicatário, e mediante apresentação :

- do certificado de conformidade emitido antes do embarque nos termos do nº 5 do artigo 16º,
- de uma cópia do conhecimento para o porto de destino indicado no anúncio de concurso,
- de uma cópia do certificado de seguro marítimo referido no ponto 6, alínea b), do artigo 14º.

Nunhum adiantamento pode exceder 90 % do montante da proposta. O adiantamento será concedido mediante apresentação da prova da prestação de uma garantia, a favor da Comissão, de um montante igual ao do adiantamento, acrescido de 10 %. Esta garantia é prestada em conformidade com o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 12º. A garantia só pode ser liberada por iniciativa da Comissão.

6. O pedido de pagamento será apresentado à Comissão, acompanhado dos documentos comprovativos referidos no nº 2, no prazo de 12 meses a contar do termo do período fixado no anúncio de concurso. Sem prejuízo do disposto no artigo 21º, qualquer pedido apresentado posteriormente ao prazo acima referido implica uma retenção de 10 % no pagamento a efectuar.

O pagamento é efectuado num prazo máximo de 3 meses a contar da apresentação do pedido completo de pagamento, contanto que não se tenha decidido proceder a peritagens ou inquéritos complementares destinados ao controlo da execução do fornecimento em causa. Qualquer pagamento efectuado para além do prazo acima mencionado, não motivado por peritagens ou inquéritos complementares, dá origem ao vencimento de juros de mora às taxas praticadas pela Comissão.

Artigo 19º

1. O adjudicatário suportará todas as despesas ocasionadas pelo fornecimento da mercadoria no estádio fixado no anúncio de concurso. Contudo, a Comissão reembolsará as despesas suplementares que lhe não são imputáveis, que avalia com base nos documentos comprovativos desde que a conformidade do fornecimento tenha sido estabelecida nos termos do artigo 16º.

Essas despesas suplementares são :

- a) Quanto a um fornecimento entregue porto de embarque, as despesas ocasionadas, nomeadamente, pelo facto de o navio ter sido posto à disposição numa data que não permite respeitar o período fixado no anúncio de concurso, ou pelo prolongamento do período e embarque em conformidade com o ponto 5 do artigo 13º, ou, ainda, pelo facto de o navio ser inadequado para o carregamento a efectuar.

Com exclusão de todas as despesas administrativas, essas despesas suplementares correspondem às :

- despesas de armazenamento e de seguro,
- despesas de financiamento com base na taxa praticada no Estado-membro cuja moeda é adoptada para o pagamento.

Essas despesas são calculadas para o período que tem início no dia seguinte ao dia em que termina o período fixado no anúncio de concurso e termina quer na data, consoante o caso, de colocação à disposição ou do início do carregamento efectivo, quer no termo do período referido no ponto 5 do artigo 13º, no caso de o adjudicatário ficar desvinculado dos seus deveres ;

- b) Quanto a um fornecimento entregue porto de desembarque e entregue destino, as despesas de armazenagem, de seguro e de financiamento, decorrentes dos atrasos que excedam quinze dias entre, consoante o caso, a data de colocação à disposição, o fim do carregamento ou a entrega na casa de destino e a passagem do certificado de tomada a cargo. As despesas de financiamento são avaliadas com base nas taxas praticadas no Estado-membro no qual são efectuadas as formalidades aduaneiras de exportação ;
- c) Para todos os fornecimentos, as despesas imprevisíveis que não puderam ser previamente cobertas por seguro desde que não decorram de um vício próprio dos produtos entregues, de uma insuficiência ou inadaptação do acondicionamento ou da embalagem ou ainda de um atraso na realização do fornecimento.

2. Se, posteriormente à adjudicação, a Comissão designar um porto de embarque, de desembarque ou um local de destino final que não os fixados inicialmente, o adjudicatário entregará a mercadoria no novo porto ou no novo local de destino final. A Comissão acordará com o adjudicatário a diminuição ou o aumento eventuais das despesas inicialmente consideradas.

Contudo, o adjudicatário pode, a pedido devidamente fundamentado, ficar desvinculado dos seus deveres.

Artigo 20º

Se, por motivos não imputáveis ao beneficiário, e devido ao adjudicatário, o fornecimento não for efectuado no termo de um prazo de 60 dias seguinte, consoante o caso, à data de fim do período fixado para um fornecimento

entregue porto de embarque ou à data de fim do período de desembarque ou de entrega no destino, para os outros estádios de fornecimento, todas as consequências financeiras decorrentes da ausência de fornecimento, no todo ou em parte, da mercadoria nas condições fixadas, são suportadas pelo adjudicatário. As consequências financeiras podem abranger as despesas directamente ligadas à não realização do fornecimento suportadas pelo beneficiário, tais como os fretes em vazio relativos ao transporte marítimo ou continental, as despesas de locação de armazéns ou áreas de armazenagem e as despesas de seguro a ela relativas.

Nas circunstâncias referidas no primeiro parágrafo, a Comissão verificará a ausência do fornecimento e adoptará as medidas necessárias.

Artigo 21º

A Comissão aprecia os casos de força maior que podem estar na origem de uma ausência de fornecimento ou do incumprimento de um dos seus deveres que incumbem ao adjudicatário.

As despesas suplementares que resultam de um caso de força maior são suportadas pela Comissão.

Artigo 22º

As garantias prestadas nos termos dos artigos 8º, 12º e do nº 5 do artigo 18º são, consoante o caso, liberadas ou perdidas nos termos do presente artigo.

1. A garantia de concurso prevista no artigo 8º é liberada :

- a) Quando a proposta não for válida na acepção do artigo 7º ou não for aceite, ou quando não for dado seguimento ao concurso ;
- b) Quando o proponente, designado adjudicatário, prestar a garantia de entrega prevista no nº 2 do artigo 12º

2. A garantia de entrega prevista no artigo 12º,

- a) É liberada integralmente quando o adjudicatário :
 - efectuar o fornecimento, cumprindo pontualmente todos os seus deveres,
 - for desvinculado dos seus deveres nos termos do terceiro parágrafo do ponto 5 do artigo 13º e do nº 2, último parágrafo, do artigo 19º,
 - não efectuar o fornecimento por motivo de força maior reconhecido pela Comissão,
 - prestar a garantia mediante caução do adiantamento previsto no nº 5 do artigo 18º ;
- b) É objecto de retenções efectuadas, de modo cumulativo, nos casos seguintes :
 - retenção proporcional à percentagem das quantidades não entregues, sem prejuízo do ponto 3 do artigo 17º,

— retenção até ao limite de 20 % do custo do transporte marítimo indicado na proposta quando o navio fretado pelo adjudicatário para um fornecimento não preenche as condições do ponto 2 do artigo 14º,

— retenção até ao limite de 0,001 % do montante global da proposta por dia de atraso, consoante o caso, aquando da colocação à disposição ou por ocasião do embarque, quanto a um fornecimento entregue porto de embarque, ou aquando da chegada ao porto de desembarque, quanto a um fornecimento entregue porto de desembarque, ou por ocasião da chegada ao local de destino final, quanto a um fornecimento entregue destino.

As retenções mencionadas nos primeiro e terceiro travessões não são aplicadas quando os incumprimentos verificados não forem imputáveis ao adjudicatário e não conduzirem a uma indemnização por parte de um segurador;

c) É perdida quando a Comissão verificar a ausência do fornecimento nos termos do artigo 20º.

3. A garantia prevista no nº 5 do artigo 18º é liberada :

a) Se for estabelecido o direito à concessão definitiva do montante adiantado ;

ou

b) Se o adiantamento for reembolsado pelo adjudicatário.

Artigo 23º

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir de qualquer litígio resultante da execução, da não execução ou da interpretação das regras dos fornecimentos efectuados em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 24º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987 salvo quanto aos fornecimentos em relação aos quais o início do processo para a adjudicação que ocorreu antes desta data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

1. Acção nº
 2. Programa
 3. Beneficiário
 4. Representante do beneficiário [cf. artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2200/87]
 5. Local ou país de destino
 6. Produto a mobilizar
 7. Características e qualidade da mercadoria
 8. Quantidade total (consoante o caso, peso bruto, peso líquido, peso bruto por líquido) (se for caso disso, indicação do equivalente em produtos de base)
 9. Número de lotes
 10. Acondicionamento e marcação
 11. Modo de mobilização do produto (mercado ou intervenção e, neste caso, organismo detentor das existências)
 12. Estádio de entrega (entregue porto de embarque, de desembarque ou destino final)
 13. Porto de embarque (em circunstâncias especiais para o estádio entregue porto de embarque)
 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário (para um fornecimento entregue porto de embarque)
 15. Porto de desembarque (para um fornecimento entregue porto de desembarque)
 16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque (para um fornecimento entregue destino)
 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque (para um fornecimento entregue porto de embarque)
 18. Data limite para o fornecimento (para um fornecimento entregue porto de desembarque e entregue destino)
 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (concurso ou ajuste directo)
 20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas
 21. Em caso de segundo concurso [cf. nº 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87]
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas;
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque (para um fornecimento entregue porto de embarque);
 - c) Data limite para o fornecimento (para um fornecimento entregue porto de desembarque ou entregue destino)
 22. Montante da garantia do concurso [cf. artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2200/87]
 23. Montante da garantia de entrega [cf. nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2200/87]
 24. Endereço para o envio das propostas
 25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário
-

ANEXO II⁽¹⁾**I. DESPESAS A INCLUIR NA PROPOSTA****A. Fornecimento no estádio entregue porto de embarque**

1. Preço do produto e do acondicionamento
2. Despesas de carregamento e de transporte até ao local de fornecimento
3. Despesas de descarga no local de fornecimento, bem como, se for caso disso, as despesas relativas a todas as operações e intervenções, nomeadamente as do agente expedidor, que precedem imediatamente a colocação à disposição ou o embarque, com excepção das despesas de acostagem e das despesas de carregamento propriamente ditas (cf. primeiro travessão de alínea f) do n.º 3 do artigo 7º). Em relação a um fornecimento de cereais, as despesas incluem, se for caso disso, as despesas de colocação, armazenagem e retirada do silo
4. Despesas relativas ao cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação
5. Despesas de pesagem, de controlo e de análise efectuadas eventualmente por iniciativa do adjudicatário (que não as decorrentes do artigo 16º)

NB: Nos casos em que ficam a cargo do adjudicatário e reembolsadas nos termos do ponto 2 do artigo 13º, indicação separada das despesas de carregamento

B. Fornecimento no estádio entregue porto de desembarque

1. Despesas idênticas às do ponto I.A
2. Despesas de acostagem, incluindo as despesas da intervenção do agente expedidor e, se for caso disso, as despesas de carregamento e de estivagem
3. Frete marítimo
4. Seguro
5. Despesas de descarga, tal como referidas no ponto 5, alínea a), do artigo 14º, no caso de se tratar de um fornecimento no estádio desembarcado

C. Fornecimento no estádio entregue destino

1. Despesas idênticas às do ponto I.B, incluindo as despesas de desembarque referidas no ponto I.B.5
2. Despesas de trânsito aduaneiro
3. Despesas de transferência nos meios de transporte com vista à reexpedição até ao destino final
4. Despesas de transporte continental até ao destino final
5. Despesas de seguro para o transporte continental (salvo se compreendidas no ponto I.B.4)
6. Despesas de descarga do meio de transporte continental e despesas de colocação à porta do armazém de destino
7. Cumprimento das formalidades aduaneiras aquando da importação, com exclusão do pagamento dos direitos, impostos e outras imposições cobradas a favor do país beneficiário

II. MODELO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

O proponente que apresenta uma proposta é suposto ter tomado em consideração todas as disposições do presente regulamento, bem como do regulamento que dá início ao concurso.

1. N.º do regulamento que dá início ao concurso
2. N.º da acção
3. Nome e endereço do proponente
4. Indicação de uma prova de admissibilidade para efeitos da aplicação do artigo 2º
5. Produto
6. Peso do produto (líquido, bruto ou bruto por líquido)

⁽¹⁾ Esta lista é fornecida a título indicativo.

7. Porto de embarque
8. Montante da proposta para o estágio de fornecimento indicado no anúncio de concurso : ECUs/t ⁽¹⁾ :
 - do qual para as despesas correspondentes ao transporte marítimo propriamente dito (para um fornecimento entregue porto de desembarque e entregue destino)
 - do qual as despesas correspondentes ao transporte continental ultramarino propriamente dito (para um fornecimento entregue destino)
- 8A. Relativamente a um fornecimento previsto no anúncio de concurso no estágio entregue porto de desembarque :
 - montante de uma segunda proposta para um fornecimento eventual no porto de embarque ⁽²⁾
- 8B. Além disso, um fornecimento previsto no anúncio de concurso no estágio entregue destino :
 - montante de uma segunda proposta para um fornecimento eventual no porto de embarque ⁽²⁾
 - montante de uma terceira proposta global para o fornecimento eventual no porto de desembarque, do qual as despesas para o transporte marítimo propriamente dito ⁽²⁾
9. Estado-membro de cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação
10. Estabelecimento financeiro no qual é constituída a garantia de concurso ⁽³⁾

⁽¹⁾ Considera-se que este montante tem em consideração os montantes a receber ou a pagar em aplicação da regulamentação agrícola [cf. n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87].

⁽²⁾ Para efeitos da aplicação eventual do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.

⁽³⁾ A proposta deve ser acompanhada da prova da constituição desta garantia.

ANEXO III

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO (1).

CERTIFICADO EQUIVALENTE AO RECONHECIMENTO DE FORNECIMENTO (1)

Eu abaixo assinado

(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do beneficiário (ou Comissão, consoante o caso):

.....

certificado que o mesmo tomou a cargo as mercadorias abaixo indicadas:

.....

— Local e data da tomada a cargo:.....

— Produto:.....

— Tonelagem, peso tomado a cargo (líquido, bruto ou bruto por líquido):.....

— Acondicionamento:.....

— Número:..... kg líquido por unidade:..... marcadas (inscrição):.....

— Porto de embarque:.....

— Nome do navio:.....

— Data de embarque ou de colocação à disposição [em caso de entregue porto de embarque, ver ponto 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87]:.....

— Porto de desembarque:.....

— Local de destino final:.....

— Meios de transporte continentais:.....

— Data de fornecimento no caso de entregue porto de desembarque e entregue destino [cf. respectivamente ponto 8 do artigo 14º e ponto 4 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2200/87]:.....

A qualidade das mercadorias entregues é conforme à fixada no anúncio de concurso.

Observações ou reservas:.....

.....

.....

.....

(1) Riscar o que não interessa [cf. pontos 1 e 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2200/87].

REGULAMENTO (CEE) Nº 2201/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Julho de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	181,25
10.01 B II	Trigo duro	31,88	237,88 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	26,16	156,39 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	24,47	171,42
10.04	Aveia	80,78	125,98
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	5,29	178,51 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁸⁾
10.07 A	Trigo mourisco	24,47	112,43
10.07 B	Milho painço	24,47	105,41 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	29,71	182,88 ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	24,47	26,67 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	10,54	266,75
11.01 B	Farinhas de centeio	49,63	231,95
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	62,41	381,66
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	11,39	288,09

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2202/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Julho de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		7	8	9	10
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	3,97
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0,63
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		7	8	9	10	11
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2203/87 DA COMISSÃO**de 24 de Julho de 1987****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da pauta aduaneira comum ⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 881/87 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2117/87 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 881/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 85 de 28. 3. 1987, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) ⁽²⁾	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Basmati ⁽⁴⁾
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. <i>Paddy</i> ou em película :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	—	358,08	175,44	—
	2. De grãos longos	—	371,46	182,13	278,60
	b) Arroz em película :				
	1. De grãos redondos	—	447,60	220,20	—
	2. De grãos longos	—	464,32	228,56	348,24
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	13,05	553,24	264,69	—
	2. De grãos longos	12,97	667,56	321,89	500,67
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	13,90	589,20	282,25	—
	2. De grãos longos	13,90	715,63	345,46	536,72
	III. Em trincas	88,01	205,02	99,51	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 3294/86.

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CEE) n.º 486/85 e do Regulamento (CEE) n.º 551/85.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

⁽⁴⁾ Este direito nivelador aplica-se ao arroz Basmati que beneficia do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2204/87 DA COMISSÃO**de 24 de Julho de 1987****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2684/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2118/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acres-

centam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.

⁽³⁾ JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)			
		corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
b) Arroz branqueado :					
1. De grãos redondos	0	0	0	—	
2. De grãos longos	0	0	0	—	
III. Em trincas	0	0	0	0	

REGULAMENTO (CEE) Nº 2205/87 DA COMISSÃO**de 24 de Julho de 1987****que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 874/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1785/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 874/87 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 83 de 27. 3. 1987, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Julho de 1987 que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Semana nº 31 de 3 a 9 de Agosto de 1987	Semana nº 32 de 10 a 16 de Agosto de 1987	Semana nº 33 de 17 a 23 de Agosto de 1987	Semana nº 34 de 24 a 30 de Agosto de 1987	Semana nº 35 de 31 de Agosto a 6 de Setembro de 1987
01.04 B	93,239 ⁽¹⁾	93,239 ⁽¹⁾	93,239 ⁽¹⁾	93,239 ⁽¹⁾	93,239 ⁽¹⁾
02.01 A IV a) 1	198,380 ⁽²⁾	198,380 ⁽²⁾	198,380 ⁽²⁾	198,380 ⁽²⁾	198,380 ⁽²⁾
2	138,866 ⁽²⁾	138,866 ⁽²⁾	138,866 ⁽²⁾	138,866 ⁽²⁾	138,866 ⁽²⁾
3	218,218 ⁽²⁾	218,218 ⁽²⁾	218,218 ⁽²⁾	218,218 ⁽²⁾	218,218 ⁽²⁾
4	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾
5 aa)	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾
bb)	361,052 ⁽²⁾	361,052 ⁽²⁾	361,052 ⁽²⁾	361,052 ⁽²⁾	361,052 ⁽²⁾
02.06 C II a) 1	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾
2	361,052 ⁽²⁾	361,052 ⁽²⁾	361,052 ⁽²⁾	361,052 ⁽²⁾	361,052 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽²⁾ O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82 (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽³⁾ O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2206/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 875/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1786/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 875/87 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 83 de 27. 3. 1987, p. 38.⁽⁴⁾ JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovinos e de caprinos congeladas

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Semana nº 31 de 3 a 9 de Agosto de 1987 (¹)	Semana nº 32 de 10 a 16 de Agosto de 1987 (¹)	Semana nº 33 de 17 a 23 de Agosto de 1987 (¹)	Semana nº 34 de 24 a 30 de Agosto de 1987 (¹)	Semana nº 35 de 31 de Agosto a 6 de Setembro de 1987 (¹)
02.01 A IV b) 1	147,785	147,785	147,785	147,785	147,785
2	103,450	103,450	103,450	103,450	103,450
3	162,564	162,564	162,564	162,564	162,564
4	192,121	192,121	192,121	192,121	192,121
5 aa)	192,121	192,121	192,121	192,121	192,121
bb)	268,969	268,969	268,969	268,969	268,969

(¹) O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2207/87 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1987

que altera determinados preços de venda da carne de bovino colocada à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2374/79

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2374/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1990/87 ⁽⁴⁾, fixa determinados preços de venda da carne de bovino tomada a cargo pelos organismos de intervenção antes de 1 de Fevereiro de 1987;

Considerando que a situação das existências de intervenção em Espanha é tal que convém facilitar o escoamento e fixar os preços de venda para os quartos traseiros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2374/79 é substituído pelo Anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 272 de 30. 10. 1979, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 188 de 8. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Categoría	A: Canales de animales jóvenes sin castrar de menos de dos años,
Categoría	C: Canales de animales machos castrados.
Kategori	A: Slagtekroppe af unge ikke kastrerede handyr på under to år,
Kategori	C: Slagtekroppe af kastrerede handyr.
Kategorie	A: Schlachtkörper von jungen männlichen nicht kastrierten Tieren von weniger als 2 Jahren,
Kategorie	C: Schlachtkörper von männlichen kastrierten Tieren.
Κατηγορία	A: Σφάγια νεαρών μη ευνουχισμένων αρρένων ζώων κάτω των 2 ετών,
Κατηγορία	C: Σφάγια ευνουχισμένων αρρένων ζώων.
Category	A: Carcasses of uncastrated young male animals of less than two years of age,
Category	C: Carcasses of castrated male animals.
Catégorie	A: Carcasses de jeunes animaux mâles non castrés de moins de 2 ans,
Catégorie	C: Carcasses d'animaux mâles castrés.
Categoria	A: Carcasse di giovani animali maschi non castrati di età inferiore a 2 anni,
Categoria	C: Carcasse di animali maschi castrati.
Categorie	A: Geslachte niet-gecastreerde jonge mannelijke dieren minder dan 2 jaar oud,
Categorie	C: Geslachte gecastreerde mannelijke dieren.
Categoria	A: Carcaças de jovens animais machos não castrados de menos de dois anos,
Categoria	C: Carcaças de animais machos castrados.

Precio de venta expresado en ECU por 100 kg (1)

Salgspris i ECU pr. 100 kg (1)

Verkaufspreis in ECU je 100 kg (1)

Τιμή πώλησεως σε ECU ανά 100 kg (1)

Selling price in ECU per 100 kg (1)

Prix de vente en Écus par 100 kilogrammes (1)

Prezzi di vendita in ECU per 100 kg (1)

Verkoopprijzen in Ecu per 100 kg (1)

Preço de venda expresso em ECUs por 100 kg (1)

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Hinterviertel, gerade Schnittführung mit 5 Rippen, stammend von:

Bullen A / Kategorie A, Klassen U und R 150,000

BELGIQUE/BELGIË

— *Quartiers arrière, découpe droite à 5 côtes, provenant des:*

— *Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van:*

Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Catégorie A, classe R, O / Kategorie A, klasse R, O 150,000

Catégorie C, classe R, O / Kategorie C, klasse R, O 150,000

— *Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des:*

— *Achtervoeten, „pistola“-snit op 8 ribben afkomstig van:*

Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Catégorie A, classe R, O / Kategorie A, klasse R, O 150,000

Catégorie C, classe R, O / Kategorie C, klasse R, O 150,000

(1) En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

(1) Såfremt produkterne er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor det interventionsorgan, der ligger inde med produkterne, er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

(1) Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

(1) Στην περίπτωση που τα προϊόντα αποθεματοποιούνται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο οργανισμός παρεμβάσεως που τα κατέχει, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

(1) Where the products are stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with Regulation (EEC) No 1805/77.

(1) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) n° 1805/77.

(1) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo d'intervento detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

(1) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

(1) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

DANMARK

- *Bagfjerdinger, udskåret med 8 ribben, såkaldte »pistoler», af:*
 - Kategori C, klasse R og O 150,000
 - Kategori A, klasse R og O 150,000
- *Bagfjerdinger, lige udskåret med 5 ribben af:*
 - Kategori C, klasse R og O 150,000
 - Kategori A, klasse R og O 150,000

ESPAÑA

- *Cuartos traseros, corte recto a 6 costillas* 150,000
- *Cuartos traseros, corte recto a 5 costillas, provenientes de:*
 - Categoría A, clases U, R y O 150 000
- *Cuartos traseros, corte recto a 8 costillas, provenientes de:*
 - Categoría A, clases U, R y O 150 000

FRANCE

- Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite » pistola », provenant des:*
- Bœufs U et R / Catégorie C, classes U et R 150,000
- Bœufs O / Catégorie C, classe O 150,000
- Jeunes bovins U et R / Catégorie A, classes U et R 150,000
- Jeunes bovins O / Catégorie A, classe O 150,000

IRELAND

- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*
 - Steers 1 & 2 / Category C, classes U, R and O 150,000
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*
 - Steers 1 & 2 / Category C, classes U, R and O 150,000

ITALIA

- *Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti dai:*
 - Vitelloni 1 / Categoria A, classi U, R e O 150,000
 - Vitelloni 2 150,000
- *Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti dai:*
 - Vitelloni 1 150,000
 - Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 150,000

NEDERLAND

- Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van:*
- Stieren, 1e kwaliteit / Kategorie A, klasse R 150,000

UNITED KINGDOM

A. Great Britain

- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*
 - Steers M & H / Category C, classes U, R and O 150,000
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*
 - Steers M & H / Category C, classes U, R and O 150,000

B. Northern Ireland

- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*
 - Steers L/M, L/H & T / Category C, classes U, R and O 150,000
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*
 - Steers L/M, L/H & T / Category C, classes U, R and O 150,000

REGULAMENTO (CEE) Nº 2208/87 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1987

que determina a quantidade de batata necessária ao fabrico de uma tonelada de fécula, bem como o preço mínimo a pagar por essa quantidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1008/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que adopta algumas regras de execução do regime de restituições à produção aplicáveis à fécula de batata⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1905/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização dos cereais de 1987/1988 o preço mínimo para as batatas, a pagar pelo fabricante de fécula ao produtor de batata⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1008/86 prevê a fixação pelo Conselho de um preço mínimo a pagar pelo fabricante de fécula para a quantidade de batata necessária ao fabrico de uma tonelada de fécula e que esse preço é determinado em função da quantidade e do teor de fécula da batata efectivamente entregue; considerando que o Regulamento (CEE) nº 1905/87 fixou o preço mínimo em questão em 272,93 ECUs, para a campanha de comercialização dos cereais de 1987/1988;

Considerando que é necessário estabelecer o preço mínimo exacto a pagar nos termos do acima disposto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A quantidade de batata necessária ao fabrico de uma tonelada de fécula e o preço mínimo, numa base « entrega na fábrica », a pagar pelo fabricante de fécula são fixados nos termos do anexo do presente regulamento.

2. No caso de o teor da fécula da batata ser calculado pela balança de Reimann's ou pela balança de Perow e de corresponder a um número que aparece em duas ou três linhas na segunda coluna do anexo, as tabelas aplicáveis são as que correspondem à segunda ou à terceira linha.

*Artigo 2º*O Regulamento (CEE) nº 2203/86 da Comissão⁽⁵⁾ é revogado.*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 48.⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 15. 7. 1986, p. 8.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO

Peso bajo agua de 5 050 g de patatas (en gramos)	Tenor en fécula de patatas (en porcentaje)	Cantidad de patatas necesaria para la fabricación de 1 000 kg de fécula (en kilogramos)	Precio mínimo a percibir por los productores para 1 000 kg de patatas (en ECU)
Vægt under vand af 5 050 g kartofler (g)	Kartoflernes stivelsesindhold (i vægtprocent)	Kartoffelmængde, der medgår til fremstilling af 1 000 kg stivelse (kg)	Producentens mindstepris pr. 1 000 kg kartofler (i ECU)
Unterwassergewicht von 5 050 g Kartoffeln (in Gramm)	Stärkegehalt der Kartoffeln (in Prozent)	Zur Erzeugung von 1 000 kg Kartoffelstärke nötige Kartoffelmenge (in Kilogramm)	Dem Erzeuger für 1 000 kg Kartoffeln zu zahlender Mindestpreis (in ECU)
Βάρος υπό το ύδωρ 5 050 πατατών (σε γραμμάρια)	Περιεκτικότητα σε άμυλο των πατατών (%)	Ποσότητα πατατών απαραίτητη για παραγωγή 1 000 χγρ άμυλου (σε χιλιόγραμμα)	Ελάχιστη τιμή προς εισπραξη από τον παραγωγό για 1 000 χγρ πατατών (σε ECU)
Underwater weight of 5 050 g of potatoes (grams)	Starch content of potatoes (%)	Quantity of potatoes required for the manufacture of 1 000 kg of starch (kg)	Minimum price to be paid to the potato producer per 1 000 kg of potatoes (ECU)
Poids sous l'eau de 5 050 g de pommes de terre (en grammes)	Teneur en fécula de la pomme de terre (en pourcentage)	Quantité de pommes de terre nécessaire à la fabrication de 1 000 kg de fécula (en kilogrammes)	Prix minimal à percevoir par le producteur pour 1 000 kg de pommes de terre (en Écus)
Peso sotto l'acqua di 5 050 g di patate (in grammi)	Tenore in fecola delle patate (in %)	Quantità di patate necessaria alla fabbricazione di 1 000 kg di fecola (in kg)	Prezzo minimo da percepire dal produttore per 1 000 kg di patate (in ECU)
Onderwatergewicht van 5 050 g aardappelen (in grammen)	Zetmeelgehalte van de aardappelen (in percenten)	Hoeveelheid aardappelen benodigd voor de vervaardiging van 1 000 kg zetmeel (in kg)	Minimaal te ontvangen prijs door de producent per 1 000 kg aardappelen (in Ecu)
Peso debaixo de água de 5 050 gr de batata	Teor de fécula de batata (em percentagem)	Quantidade de batata necessária ao fabrico de 1 000 kg de fécula (em quilogramas)	Preço mínimo a cobrar pelos produtores para 1 000 kg de batata (em ECUs)
1	2	3	4
352	13,0	6 533	41,78
353	13,1	6 509	41,93
354	13,1	6 486	42,08
355	13,2	6 463	42,23
356	13,2	6 439	42,39
357	13,3	6 416	42,54
358	13,3	6 393	42,69
359	13,4	6 369	42,85
360	13,4	6 346	43,01
361	13,5	6 322	43,17
362	13,5	6 299	43,33
363	13,6	6 276	43,49
364	13,6	6 252	43,65
365	13,7	6 229	43,82
366	13,7	6 206	43,98
367	13,8	6 182	44,15
368	13,8	6 159	44,31
369	13,9	6 136	44,48

1	2	3	4
370	13,9	6 112	44,65
371	14,0	6 089	44,82
372	14,0	6 065	45,00
373	14,1	6 047	45,13
374	14,1	6 028	45,28
375	14,2	6 005	45,45
376	14,2	5 981	45,63
377	14,3	5 963	45,77
378	14,3	5 944	45,92
379	14,4	5 921	46,10
380	14,4	5 897	46,28
381	14,5	5 879	46,42
382	14,5	5 860	46,58
383	14,6	5 841	46,73
384	14,6	5 822	46,88
385	14,7	5 799	47,07
386	14,7	5 776	47,25
387	14,8	5 757	47,41
388	14,8	5 738	47,57
389	14,9	5 720	47,72
390	14,9	5 701	47,87
391	15,0	5 682	48,03
392	15,0	5 664	48,19
393	15,1	5 626	48,51
394	15,2	5 607	48,68
395	15,2	5 589	48,83
396	15,3	5 570	49,00
397	15,3	5 551	49,17
398	15,4	5 542	49,25
399	15,4	5 533	49,33
400	15,4	5 523	49,42
401	15,5	5 486	49,75
402	15,6	5 467	49,92
403	15,6	5 449	50,09
404	15,7	5 430	50,26
405	15,7	5 411	50,44
406	15,8	5 393	50,61
407	15,8	5 374	50,79
408	15,9	5 364	50,88
409	15,9	5 355	50,97
410	15,9	5 346	51,05
411	16,0	5 327	51,24
412	16,0	5 308	51,42
413	16,1	5 280	51,69
414	16,2	5 266	51,83
415	16,2	5 252	51,97
416	16,3	5 234	52,15
417	16,3	5 215	52,34
418	16,4	5 206	52,43
419	16,4	5 196	52,53
420	16,4	5 187	52,62
421	16,5	5 150	53,00
422	16,6	5 136	53,14
423	16,6	5 121	53,30
424	16,7	5 107	53,44
425	16,7	5 093	53,59
426	16,8	5 075	53,78
427	16,8	5 056	53,98
428	16,9	5 042	54,13
429	16,9	5 028	54,28
430	17,0	5 000	54,59
431	17,1	4 986	54,74
432	17,1	4 972	54,89
433	17,2	4 963	54,99
434	17,2	4 953	55,10
435	17,2	4 944	55,20
436	17,3	4 930	55,36
437	17,3	4 916	55,52
438	17,4	4 902	55,68

1	2	3	4
439	17,4	4 888	55,84
440	17,5	4 874	56,00
441	17,5	4 860	56,16
442	17,6	4 846	56,32
443	17,6	4 832	56,48
444	17,7	4 818	56,65
445	17,7	4 804	56,81
446	17,8	4 790	56,98
447	17,8	4 776	57,15
448	17,9	4 762	57,31
449	17,9	4 748	57,48
450	18,0	4 720	57,82
451	18,1	4 706	58,00
452	18,1	4 692	58,17
453	18,2	4 685	58,26
454	18,2	4 679	58,33
455	18,2	4 673	58,41
456	18,3	4 645	58,76
457	18,4	4 631	58,94
458	18,4	4 617	59,11
459	18,5	4 607	59,24
460	18,5	4 598	59,36
461	18,6	4 584	59,54
462	18,6	4 570	59,72
463	18,7	4 561	59,84
464	18,7	4 551	59,97
465	18,7	4 542	60,09
466	18,8	4 523	60,34
467	18,9	4 509	60,53
468	18,9	4 495	60,72
469	19,0	4 481	60,91
470	19,0	4 467	61,10
471	19,1	4 458	61,22
472	19,1	4 449	61,35
473	19,2	4 437	61,51
474	19,2	4 425	61,68
475	19,3	4 414	61,83
476	19,3	4 402	62,00
477	19,4	4 390	62,17
478	19,4	4 379	62,33
479	19,5	4 367	62,50
480	19,5	4 355	62,67
481	19,6	4 343	62,84
481,6	19,6	4 337	62,93
482	19,7	4 335	62,96
483	19,7	4 332	63,00
483,2	19,7	4 332	63,00
484	19,8	4 325	63,11
484,8	19,8	4 318	63,21
485	19,9	4 317	63,22
486	19,9	4 311	63,31
486,4	19,9	4 309	63,34
487	20,0	4 305	63,40
488	20,0	4 299	63,49
489	20,1	4 294	63,56
490	20,1	4 290	63,62
491	20,2	4 287	63,66
492	20,2	4 285	63,69
493	20,3	4 283	63,72
494	20,3	4 280	63,77
495	20,4	4 278	63,80
496	20,4	4 276	63,83
497	20,5	4 273	63,87
498	20,5	4 271	63,90
499	20,6	4 266	63,98
500	20,6	4 262	64,04
501	20,7	4 259	64,08
502	20,7	4 257	64,11
503	20,8	4 255	64,14

1	2	3	4
504	20,8	4 252	64,19
505	20,9	4 248	64,25
506	20,9	4 243	64,32
507	21,0	4 238	64,40
508	21,0	4 234	64,46
509	21,1	4 229	64,54
509,9	21,1	4 224	64,61
510	21,1	4 224	64,61
511	21,2	4 219	64,69
511,8	21,2	4 215	64,75
512	21,3	4 214	64,77
513	21,3	4 209	64,84
513,7	21,3	4 206	64,89
514	21,4	4 204	64,92
515	21,4	4 199	65,00
515,6	21,4	4 196	65,05
516	21,5	4 194	65,08
517	21,5	4 189	65,15
517,5	21,5	4 187	65,19
518	21,6	4 184	65,23
519	21,6	4 180	65,29
519,4	21,6	4 178	65,33
520	21,7	4 175	65,37
521	21,7	4 170	65,45
521,3	21,7	4 168	65,48
522	21,8	4 165	65,53
523	21,8	4 160	65,61
523,2	21,8	4 159	65,62
524	21,9	4 155	65,69
525	21,9	4 150	65,77
525,1	21,9	4 150	65,77
526	22,0	4 145	65,85
527	22,0	4 140	65,93
528	22,1	4 135	66,00
528,8	22,1	4 131	66,07
529	22,2	4 130	66,08
530	22,2	4 125	66,16
530,6	22,2	4 122	66,21
531	22,3	4 119	66,26
532	22,3	4 114	66,34
532,4	22,3	4 112	66,37
533	22,4	4 111	66,39
534	22,4	4 108	66,44
534,2	22,4	4 108	66,44
535	22,5	4 103	66,52
536	22,5	4 098	66,60
537	22,6	4 093	66,68
537,8	22,6	4 089	66,75
538	22,7	4 088	66,76
539	22,7	4 083	66,85
539,6	22,7	4 080	66,89
540	22,8	4 078	66,93
541	22,8	4 076	66,96
541,4	22,8	4 075	66,98
542	22,9	4 072	67,03
543	22,9	4 066	67,12
543,2	22,9	4 066	67,12
544	23,0	4 061	67,21
545	23,0	4 056	67,29

REGULAMENTO (CEE) Nº 2209/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

que fixa determinados coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas para o período de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1188/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece as regras gerais relativas à concessão das restituições adaptadas em relação aos cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação do seu montante, e que altera o Regulamento (CEE) nº 3035/80 no que diz respeito a determinadas mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1188/81 prevê que as quantidades de cereais aos quais se aplica a restituição, são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-membro em causa; que este coeficiente exprime a relação existente entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa; que é conveniente, na sequência das informações fornecidas pela Irlanda, relativas ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, fixar os coeficientes para o período de 1 de Julho de 1987 a 30 de Junho de 1988,

Considerando que o nº 2, segundo travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1188/81 prevê um ajustamento do coeficiente, se a evolução previsível das referidas expor-

tações de bebidas espirituosas de um dos Estados-membros em causa revelar uma tendência para uma alteração significativa; que tal apreciação pode ser obtida considerando um período de referência suficientemente longo de modo a eliminar pequenas flutuações não significativas; que um período de seis anos que antecede o ano em causa satisfaz esta condição; que, além disso, uma diferença anual inferior a 1 % entre as evoluções respectivas das exportações e das quantidades totais comercializadas não pode revelar uma tendência para uma alteração significativa;

Considerando que, deste modo, é conveniente adaptar os coeficientes para ter em consideração uma tendência para o aumento das exportações irlandesas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1987 e 30 de Junho de 1988, os coeficientes referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1188/81, aplicáveis aos cereais utilizados na Irlanda para o fabrico do *Irish whiskey* são fixados como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº 121 de 5. 5. 1981, p. 3.

ANEXO

Coeficientes aplicáveis na Irlanda

Período de aplicação	Coeficiente aplicável	
	à cevada utilizada no fabrico do <i>Irish Whiskey</i> , categoria B ⁽¹⁾	aos cereais utilizados no fabrico do <i>Irish Whiskey</i> , categoria A
	1	2
1 de Julho de 1987 a 30 de Junho de 1988	0,211	0,274

⁽¹⁾ Incluindo a cevada transformada em malte.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2210/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

que fixa determinados coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob forma de determinadas bebidas espirituosas para o período de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1188/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981 que estabelece as regras gerais relativas à concessão das restituições adaptadas para os cereais exportados sob forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação do seu montante, e que altera o Regulamento (CEE) nº 3035/80 no que diz respeito a determinadas mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1188/81 prevê que as quantidades de cereais a que se aplica a restituição, são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-membro em causa; que este coeficiente exprime a relação existente entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa;

Considerando que é conveniente, na sequência das informações fornecidas pelo Reino Unido, relativas ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, fixar os coeficientes para o período de 1 de Julho de 1987 a 30 de Junho de 1988;

Considerando que o nº 2, segundo travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1188/81 prevê um ajustamento do coeficiente se a evolução previsível das exportações de bebidas espirituosas de um dos Estados-membros em causa revelar uma tendência para uma alteração significativa; que tal apreciação pode ser obtida considerando um período de referência suficientemente longo de modo a eliminar pequenas flutuações não significativas; que um período de seis anos que antecede o ano em causa satisfaz essa condição; que, além disso, uma diferença anual inferior a 1 % entre as evoluções respectivas das exportações e das quantidades totais comercializadas não pode revelar uma tendência para uma alteração significativa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1987 e 30 de Junho de 1988, os coeficientes referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1188/81, aplicáveis aos cereais utilizados no Reino Unido para o fabrico do *Scotch Whisky* são fixados como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 121 de 5. 5. 1981, p. 3.

ANEXO

Coeficientes aplicáveis ao Reino Unido

Período de aplicação	Coeficiente aplicável	
	à cevada transformada em malte utilizado no fabrico de <i>whisky</i> de malte	aos cereais utilizados no fabrico do <i>grain whisky</i>
1 de Julho de 1987 — 30 de Junho de 1988	0,456	0,465

REGULAMENTO (CEE) Nº 2211/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

que revoga o Regulamento (CEE) nº 1560/78 relativo à comunicação de cotações de certas variedades de pêssegos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos horticolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1926/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 relação prevê que, em relação aos pêssegos durante toda a campanha de comercialização e em relação às peras durante o período de 1 de Julho a 31 de Agosto de 1987, se as cotações dos produtos que têm as mesmas características que os tomados em consideração para a fixação dos preços de base puderem ser registados num certo dia num determinado mercado representativo, os Estados-membros transmitirão à Comissão as cotações registadas para outros produtos a definir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1560/78 da Comissão⁽³⁾ definiu as variedades de pêssegos a tomar em consideração;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1927/87 do Conselho⁽⁴⁾, as variedades a tomar

em consideração a partir da campanha de 1987/1988 para a fixação dos preços de base e de compra dos pêssegos permitem verificar regularmente os de preços dos pêssegos nos mercados da produção; que não é, portanto, necessário definir produtos diferentes dos tomados em consideração;

Considerando que as medidas estatuidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Horticolas;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1560/78.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 24.

(3) JO nº L 184 de 6. 7. 1978, p. 20.

(4) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2212/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 152/87 que fixa, para um período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987, a quantidade máxima de determinados produtos do sector das matérias gordas a introduzir no consumo e a importar em Espanha e em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 476/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controlos dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Portugal de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que adopta as modalidades do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1664/87 ⁽⁴⁾, prevê a fixação da quantidade de sementes de girassol colhidas em Espanha que pode beneficiar da ajuda compensatória prevista no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86;

Considerando que as quantidades que podem ser introduzidas no consumo ou importadas em Espanha e em Portugal foram fixadas pelo Regulamento (CEE)

nº 152/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1131/87 ⁽⁶⁾;

Considerando que, durante a ano de 1986, não puderam efectuar-se as exportações de óleo de girassol possíveis no âmbito do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 475/86; que o Regulamento (CEE) nº 1183/86 prevê que a ajuda compensatória a ser concedida ao óleo de girassol correspondente ao que pode ser obtido em Espanha a partir dessas sementes; que é conveniente, tendo em conta os riscos de perturbação do mercado espanhol, autorizar o aumento da quantidade de sementes de girassol que pode ser exportada com o benefício da ajuda compensatória;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 152/87, a número « 83 000 » é substituído por « 113 000 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽²⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 51.

⁽³⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 16. 6. 1987, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 20 de 22. 1. 1987, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 110 de 24. 4. 1987, p. 10.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2213/87 DA COMISSÃO
de 24 de Julho de 1987
relativo à venda por adjudicação particular de carne de bovino desossada detida
por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que os organismos de intervenção dinamarquês, alemão, irlandês e do Reino Unido dispõem de *stocks* de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem da carne por causa dos elevados encargos daí resultantes; que, consequentemente, é conveniente recorrer ao processo de adjudicação periódica previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2326/79 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de cerca de :
 - 500 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e armazenada antes de 1 de Junho de 1986,
 - 1 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção alemão e armazenada antes de 1 de Novembro de 1986,
 - 1 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e armazenada antes de 1 de Junho de 1986,
 - 1 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e armazenada antes de 1 de Junho de 1986.
2. A venda realiza-se segundo um processo de adjudicação nos termos do Regulamento (CEE) nº 2326/79.
3. Só podem ser tomadas em consideração as propostas chegadas aos organismos de intervenção em questão o mais tardar às 12 horas do dia 7 de Setembro de 1987.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 266 de 24. 10. 1979, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2214/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de certa carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que a possibilidade de oferecer permanentemente carne de bovino à intervenção levou à criação de importantes armazenagens na Comunidade; que uma parte das compras de intervenção foi armazenada sob a forma de carne desossada, a fim de melhorar o sistema de intervenção nos termos do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 827/87 ⁽⁴⁾;Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 98/69 do Conselho ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 429/77 ⁽⁶⁾, prevê que os preços de venda da carne de bovino congelada pelos organismos de intervenção passem a ser fixados forfetária e antecipadamente; que é aconselhado recorrer a este sistema de venda;Considerando que é importante dar cumprimento ao disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão ⁽⁷⁾ no que diz respeito à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho ⁽⁸⁾ prevê que, em relação aos produtos detidos por um organismo de intervenção e armazenados fora do território do Estado-membro de que este organismo depende, pode ser fixado um preço de venda diferente do dos produtos armazenados neste território; que o Regulamento (CEE) nº 1805/77 da Comissão ⁽⁹⁾ determinou o

método de cálculo dos preços de venda destes produtos; que, para evitar confusões, é conveniente precisar que os preços fixados pelo presente regulamento não se aplicam tal e qual a estes produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 27 de Julho e 4 de Setembro de 1987 procede-se à venda de cerca de:

- 400 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção irlandês e armazenada antes de 1 de Julho de 1985,
- 600 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção dinamarquês e armazenada antes de 1 de Julho de 1985,
- 700 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção do Reino Unido e armazenada antes de 1 de Julho de 1985.

As qualidades e os preços desta carne são indicados no Anexo I.

2. Durante o período compreendido entre 27 de Julho e 4 de Setembro de 1987 procede-se à venda de cerca de:

- 400 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção dinamarquês armazenada antes de 1 de Junho de 1986,
- 1 300 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção alemão e armazenada antes de 1 de Novembro de 1986,
- 500 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção irlandês e armazenada antes de 1 de Junho de 1986,
- 500 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção do Reino Unido e armazenada antes de 1 de Junho de 1986,
- 25 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção neerlandês e armazenada antes de 1 de Junho de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 18.⁽⁷⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.⁽⁸⁾ JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 198 de 5. 8. 1977, p. 19.

As qualidades e os preços desta carne estão indicados no Anexo II.

3. Os organismos de intervenção vendem prioritariamente a carne da mais longa duração de armazenagem.

4. As vendas realizam-se nos termos do Regulamento (CEE) nº 2173/79 e, nomeadamente, os seus artigos 2º a 5º

5. As informações relativas às quantidades, bem como aos locais onde se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nas direcções indicadas no Anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio de venta expresado en ECU por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Salgspriser i ECU/ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε ECU ανά τόνο ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Selling prices expressed in ECU per tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prix de vente exprimés en Écus par tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prezzi di vendita espressi in ECU per tonnellata ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Verkooprijzen uitgedrukt in Ecu per ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Preço de venda expresso em ECUs por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾

1. IRELAND	<i>Steers / Category C</i>	
Fillets		9 400
Striploins		4 800
Cube-rolls		4 300
2. DANMARK	<i>Ungtyre 1. kvalitet / Kategori A</i>	<i>Stude 1. kvalitet / Kategori C</i>
Mørbrad med bimørbrad	8 000	—
Filet med entrecôte og tyndsteg	4 150	4 150
3. UNITED KINGDOM	<i>Steers / Category C</i>	
Fillets		9 400
Striploins		4 800

⁽¹⁾ En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

⁽¹⁾ I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

⁽¹⁾ Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

⁽¹⁾ Στην περίπτωση που τα προϊόντα είναι αποθεματοποιημένα εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

⁽¹⁾ In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

⁽¹⁾ Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

⁽¹⁾ Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

⁽¹⁾ Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

⁽¹⁾ No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

⁽²⁾ Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

⁽²⁾ Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

⁽²⁾ Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

⁽²⁾ Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού δάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

⁽²⁾ These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

⁽²⁾ Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

⁽²⁾ Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 2173/79.

⁽²⁾ Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

⁽²⁾ Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Precio de venta expresado en ECU por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Salgspriser i ECU/ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε ECU ανά τόνο ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Selling prices expressed in ECU per tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prix de vente exprimés en Écus par tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prezzi di vendita espressi in ECU per tonnellata ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Verkooprijzen uitgedrukt in Ecu per ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Preço de venda expresso em ECUs por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾

1. DANMARK	Ungtyre 1. kvalitet /	Stude 1. kvalitet /
	Kategori A	Kategori C
Inderlår med kappe	3 900	3 800
Tykstegsfilet med kappe	3 380	3 280
Klump med kappe	3 295	3 195
Yderlår med lårtunge	3 590	3 490
Skank og muskel sammenhængende	2 500	2 300
Øvrigt kød af forfjerdinger	3 000	2 700
Bryst og slag	2 200	1 800

2. BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND	Bullen A /	Ochsen A /
	Kategorie A	Kategorie C
Filet	11 435	11 400
Oberschalen	3 850	3 880
Unterschalen	3 750	3 670
Kugeln	3 690	3 660
Hüfte	3 370	3 345
Roastbeef	6 030	6 175
Kniekehlfleisch	2 485	2 485

3. IRELAND	Steers /
	Category C
Insides	3 575
Outsides	3 420
Knuckles	3 200
Rumps	3 600
Forequarters (excluding cube rolls)	2 590
Plates and flanks	1 895
Thin flanks	1 895
Plates	1 895
Shins and shanks	2 320
Shins	2 320
Shanks	2 320

⁽¹⁾ En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

⁽²⁾ I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

⁽³⁾ Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

⁽⁴⁾ Στην περίπτωση που τα προϊόντα είναι αποθεματοποιημένα εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάρχει ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

⁽⁵⁾ In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

⁽⁶⁾ Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

⁽⁷⁾ Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

⁽⁸⁾ Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

⁽⁹⁾ No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

⁽¹⁰⁾ Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

⁽¹¹⁾ Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

⁽¹²⁾ Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

⁽¹³⁾ Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

⁽¹⁴⁾ These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

⁽¹⁵⁾ Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

⁽¹⁶⁾ Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 2173/79.

⁽¹⁷⁾ Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

⁽¹⁸⁾ Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

4. UNITED KINGDOM

Steers / Category C

Topsides	3 900
Silversides	3 800
Thick flanks	3 400
Rumps	4 000
Foreribs	3 000
Thin flanks	1 895
Flanks (plate)	1 895
Shins and shanks	2 340
Pony parts	2 200
Clod and sticking	2 510
Brisket	2 415
Ponies	2 685

5. NEDERLAND

Stieren/categorie C

Haas	10 300
Peeseind	2 100

*ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III
— ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

DANMARK : Direktoratet for markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tel. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK

**BUNDESREPUBLIK
DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 772/773, Telex : 411 156

IRELAND : Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

NEDERLAND : Voedselvoorzienings In- en Verkoopbureau (VIB)
Burg. Kessenplein 3
6431 KM Hoensbroek
(Tel. 045-23 83 83 ; telex 56396)

UNITED KINGDOM : Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berks.
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2215/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, tendo em vista a sua transformação na Comunidade, de determinada carne de bovino proveniente das existências de intervenção, e que revoga certas disposições do Regulamento (CEE) nº 1431/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à criação de importantes *stocks* em determinados Estados-membros;

Considerando que, na actual situação do mercado, existem algumas possibilidades de escoar a carne armazenada para a sua transformação na Comunidade;

Considerando que é conveniente submeter esta venda às normas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão⁽³⁾, assim como às normas aprovadas pelo Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1432/87⁽⁵⁾, e às normas adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1431/87⁽⁷⁾, prevendo determinadas disposições derogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente, em função do destino dos produtos em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho⁽⁸⁾ prevê que, em relação aos produtos detidos por um organismo de intervenção e armazenados fora do território do Estado-membro de que este organismo depende, pode ser fixado um preço de venda diferente do dos produtos armazenados no território; que o Regulamento (CEE) nº 1805/77 da Comissão⁽⁹⁾ determinou o método de cálculo dos preços de venda destes produtos; que, a fim de evitar qualquer confusão, é conveniente precisar que os preços fixados pelo presente regulamento não se aplicam tal e qual a estes produtos;

Considerando que é conveniente derrogar o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, tendo em conta as dificuldades administrativas que a aplicação desta norma suscita em determinados Estados-membros;

Considerando que certas disposições do Regulamento (CEE) nº 1431/87 deviam ser revogados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período de 27 de Julho a 4 de Setembro de 1987, as seguintes quantidades de produtos do sector da carne de bovino são postas à venda tendo em vista a sua transformação na Comunidade:

- aproximadamente 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção espanhol e comprada antes de 1 de Janeiro de 1985,
- aproximadamente 2 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção alemão e comprada antes de 1 de Setembro de 1986,
- aproximadamente 270 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção belga e comprada antes de 1 de Setembro de 1986,
- aproximadamente 300 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção francês e comprada antes de 1 de Setembro de 1986,
- aproximadamente 170 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1985,
- aproximadamente 2 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Janeiro de 1985,
- Aproximadamente 140 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Setembro 1986,
- aproximadamente 1 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção neerlandês e comprada antes de 1 de Setembro de 1986,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 32.

⁽⁶⁾ JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

⁽⁷⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 26.

⁽⁸⁾ JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 198 de 5. 8. 1977, p. 19.

- aproximadamente 2 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Janeiro de 1985,
- aproximadamente 600 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção francês e comprada antes de 1 de Setembro de 1986,
- aproximadamente 240 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção neerlandês e comprada antes de 1 de Agosto de 1986,
- aproximadamente 800 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Setembro de 1986,
- aproximadamente 600 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Setembro de 1986.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem prioritariamente a carne da mais longa duração de armazenagem.

3. Os preços, as qualidades e as quantidades correspondentes destas carnes estão indicadas no Anexo I.

4. As vendas realizam-se nos termos do Regulamento (CEE) nº 2173/79, do Regulamento (CEE) nº 1687/76, do Regulamento (CEE) nº 2182/77 e do presente regulamento.

5. Em derrogação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, os pedidos de compra não incluem a indicação do ou dos entrepostos onde estão armazenados os produtos pedidos.

6. As informações relativas às quantidades bem como aos locais onde estão armazenados os produtos podem ser obtidas pelos interessados nas direcções indicadas no Anexo II.

Artigo 2º

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, o pedido de compra :

a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa física ou moral que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro ;

b) Deve ser acompanhado :

- de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do

Regulamento (CEE) nº 2182/77 no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo Regulamento,

- da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles compram. Neste caso, o mandatário apresentará os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números precedentes terão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3º

A caução prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 é fixada em :

- 30 ECUs por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos dianteiros, não desossados, destinados ao fabrico dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77,
- 15 ECUs por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos dianteiros, não desossados, destinados ao fabrico dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77,
- 75 ECUs por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada destinada ao fabrico dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77,
- 65 ECUs por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada destinada ao fabrico dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

Artigo 4º

O artigo 1º, os números 1, 2 e 3 do artigo 2º e o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/87 são revogados.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta (ECU/100 kg) (1) Salgspris (ECU/100 kg) (1) Verkaufspreise (ECU/100 kg) (1) Τιμές πώλησεως (ECU/100 kg) (1) Selling prices (ECU/100 kg) (1) Prix de vente (Écus/100 kg) (1) Prezzi di vendita (ECU/100 kg) (1) Verkoopprijzen (Ecu/100 kg) (1) Preço de venda (ECUs/100 kg) (1)
---	--	--	---

a) Carne sin deshuesar — Ikke udbenet kød — Fleisch mit Knochen — Κρέας μη αποστεωμένο — Unboned beef — Viande avec os — Carni con osso — Vlees met been — Carne com osso

		A	B	
Bundesrepublik Deutschland	— Vorderviertel, auf 5 Rippen geschnitten, mit Dünnung am Vorderviertel eingeschlossen, stammend von: Kategorie A	2 000	125,00	135,00
Belgique/België	— Quartiers avant découpe droite à 8 côtes provenant des: — Voorvoeten, recht afgesneden op 8 ribben, afkomstig van: Catégorie A / categorie A	235	125,00	135,00
	— Quartiers avant, découpe à 5 côtes, le caparaçon faisant partie du quartier avant, provenant des: — Voorvoeten, afgesneden op 5 ribben, waarbij de flank, de platte ribben en de naborst aan de voorvoet vastzitten, afkomstig van: Catégorie A / Categorie A	35	125,00	135,00
France	— Quartiers avant découpe à 5 côtes, le caparaçon faisant partie du quartier avant, provenant des: Catégorie A / catégorie C	300	125,00	135,00
España	— Delantero recto con 7 costillas: animales jóvenes machos	500	120,00	130,00
Ireland	— Forequarters, straight cut at 10th rib from: Steers 1 and 2 / Category C, class U, R, O	170	120,00	130,00
Italia	— Quarti anteriori, taglio a 8 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti da: Categoria A, classe U, R, O	2 500	120,00	130,00
United Kingdom: A. Great Britain	— Forequarters, straight cut at 10th rib from: Category C, class U, R, O	1 600	120,00	130,00
B. Northern Ireland	— Forequarters, straight cut at 10th rib from: Category C, class U, R, O	400	120,00	130,00
Nederland	— Voorvoeten, afgesneden op 5 ribben, waarbij de flank, de platte ribben en de naborst aan de voorvoet vastzitten, afkomstig van: Stieren 1e kwaliteit / categorie A, klasse R	1 000	125,00	135,00
Danmark	— Forfjerdinger, udsåret, med 5 ribben, idet slag og bryst bliver siddende på forfjerdinger af: Kategori A, Klasse R, O	139	125,00	135,00

b) Carne deshuesada (2) — Udbenet kød (2) — Fleisch ohne Knochen (2) — Αποστεωμένο κρέας (2) — Boned beef (2) — Viande désossée (2) — Carni senza osso (2) — Vlees zonder been (2) — Carne desossada (2)

France	— Catégorie A / Catégorie C: Caisse «A» (collier, basse-côte, épaule) Bavette Boule de gîte	100 400 100	210,00 230,00 230,00	220,00 230,00 230,00
Nederland	— Afkomstig van categorie A, klasse R: Schenkel (voor) Schenkel (achter) Nek en onderrib Borst Vang	12 15 75 59 82	190,00 190,00 220,00 185,00 145,00	200,00 200,00 230,00 195,00 155,00

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta (ECU/100 kg) (¹) Salgspris (ECU/100 kg) (¹) Verkaufspreise (ECU/100 kg) (¹) Τιμές πώλησεως (ECU/100 kg) (¹) Selling prices (ECU/100 kg) (¹) Prix de vente (Écus/100 kg) (¹) Prezzi di vendita (ECU/100 kg) (¹) Verkoopprijzen (Ecu/100 kg) (¹) Preço de venda (ECUs/100 kg) (¹)
---	--	--	---

b) Carne deshuesada (²) — Udbenet kød (²) — Fleisch ohne Knochen (²) — Αποστεωμένο κρέας (²) — Boned beef (²) — Viande désossée (²) — Carni senza osso (²) — Vlees zonder been (²) — Carne desossada (²)

		A		B	
United Kingdom	— From steers / Category C, class U, R, O:				
	Clod and sticking	200	220,00	230,00	
	Pony parts	22	190,00	200,00	
	Hindquarter skirt	98	160,00	170,00	
	Striploin flankedge	51	110,00	120,00	
	Thin flanks	200	160,00	170,00	
	Flanks (Plate)	100	160,00	170,00	
Danmark	— Kvalitet A				
	Bryst og slag	300	160,00	170,00	
	Øvrigt kød af forfjerdingen	300	230,00	240,00	

(¹) En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención, estos precios se ajustarán de acuerdo con lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

(²) I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

(³) Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

(⁴) Σε περίπτωση που η αποθεματοποίηση των προϊόντων αυτών πραγματοποιείται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

(⁵) In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

(⁶) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

(⁷) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

(⁸) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

(⁹) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

(¹⁰) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(¹¹) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(¹²) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(¹³) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(¹⁴) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(¹⁵) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(¹⁶) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(¹⁷) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(¹⁸) Estes preços aplicam-se a peso líquido conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

A. Aplicables a las carnes destinadas a la elaboración de las conservas contempladas en la letra a) del apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 2182/77.

A. Finder anvendelse på kød bestemt til konserverfremstilling i henhold til artikel 1, stk. 1, litra a), i forordning (EØF) nr. 2182/77.

A. Anwendbar für zur Herstellung von Konserven gemäß Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe a) der Verordnung (EWG) Nr. 2182/77 bestimmtes Fleisch.

A. Εφαρμόζεται στα κρέατα που προορίζονται για την παρασκευή κονσερβών όπως καθορίζονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο α) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77.

A. Applicable to meat intended for the manufacture of preserves as specified in Article 1 (1) (a) of Regulation (EEC) No 2182/77.

A. Applicables aux viandes destinées à la fabrication des conserves visées à l'article 1^{er} paragraphe 1 point a) du règlement (CEE) nº 2182/77.

A. Applicabili alle carni destinate alla fabbricazione delle conserve di cui all'articolo 1, paragrafo 1, lettera a), del regolamento (CEE) n. 2182/77.

A. Van toepassing op vlees dat is bestemd voor de vervaardiging van de in artikel 1, lid 1, sub a), van Verordening (EEG) nr. 2182/77 bedoelde conserven.

A. Aplicáveis à carne destinada ao fabrico de conservas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

B. Aplicables a las carnes destinadas a la elaboración de los productos contemplados en la letra b) del apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 2182/77.

B. Finder anvendelse på kød bestemt til fremstilling af produkter i henhold til artikel 1, stk. 1, litra b), i forordning (EØF) nr. 2182/77.

B. Anwendbar für zur Herstellung von Erzeugnissen gemäß Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe b) der Verordnung (EWG) Nr. 2182/77 bestimmtes Fleisch.

B. Εφαρμόζεται στα κρέατα που προορίζονται για την παρασκευή προϊόντων όπως καθορίζονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο β) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77.

B. Applicable to meat intended for the manufacture of products as specified in Article 1 (1) (b) of Regulation (EEC) No 2182/77.

B. Applicables aux viandes destinées à la fabrication des produits visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 point b) du règlement (CEE) nº 2182/77.

B. Applicabili alle carni destinate alla fabbricazione dei prodotti di cui all'articolo 1, paragrafo 1, lettera b), del regolamento (CEE) n. 2182/77.

B. Van toepassing op vlees dat is bestemd voor de vervaardiging van de in artikel 1, lid 1, sub b), van Verordening (EEG) nr. 2182/77 bedoelde produkten.

B. Aplicáveis à carne destinada ao fabrico dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- BELGIQUE/BELGIË :** Office belge de l'économie et de l'agriculture
rue de Trèves 82
1040-Bruxelles
Tél. 02/230 17 40, télex 240 76 OBEA BRU B
- Belgische Dienst voor Bedrijfsleven en Landbouw
Trierstraat 82
1040-Brussel
- DANMARK :** Direktoratet for markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tel. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK
- BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 772/702, Telex : 04 11 56
- ESPAÑA :** Servicio nacional de productos agrarios (SENPA)
c/o Beneficencia 8
28003 Madrid
Tel. 222 29 61
Télex 23427 SENPA E
- FRANCE :** OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 26 06 43
- IRELAND :** Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118
- ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Roma, via Palestro 81
Tel. 49 57 283 — 49 59 261
Telex 61 30 03
- NEDERLAND :** Voedselvoorzienings In- en Verkoopbureau
Ministerie van Landbouw en Visserij
Postbus 960
6430 AZ Hoensbroek
Tel. (045) 23 83 83
Telex : 56 396
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berks.
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302

REGULAMENTO (CEE) Nº 2216/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada e que também altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1432/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes reservas de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85⁽⁴⁾ da Comissão;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 520/87⁽⁶⁾;

Considerando que a exportação da carne vendida em aplicação do presente regulamento deve ser garantida pela constituição de uma caução, cujo montante pode ser diferente do previsto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão⁽⁷⁾; que esta caução deve ser liberada quando a prova prevista no nº 4 do artigo 13º do

Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1432/87⁽⁹⁾, for prestada no prazo previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1180/87⁽¹¹⁾;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda de modo a permitir o escoamento de certos cortes, estes cortes não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino; que é conveniente, igualmente pela mesma razão, tornar aplicável a nota nº 7 da Parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1956/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola bem como determinados coeficientes e taxas necessários à sua aplicação⁽¹²⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85 que estabelece a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários⁽¹³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1002/86⁽¹⁴⁾, prevê que o montante compensatório monetário só pode ser fixado antecipadamente se a restituição à exportação for fixada antecipadamente; que a ausência das restituições para os pedaços acima referidos torna impossível satisfazer essa condição; que, todavia por razões equitativas, é necessário derrogar essa condição de modo a permitir a fixação antecipada dos montantes compensatórios para os cortes em questão;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 1687/76; que é conveniente alargar o Anexo I do dito regulamento incluindo as menções a introduzir nos exemplares de controlo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/87 devia ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

(3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

(4) JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.

(5) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(6) JO nº L 52 de 21. 2. 1987, p. 13.

(7) JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

(8) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

(9) JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 32.

(10) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

(11) JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 27.

(12) JO nº L 186 de 6. 7. 1987, p. 3.

(13) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

(14) JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 8.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda de parte das existências de intervenção de carne de bovino desossada detidas pelos organismos de intervenção dinamarquês, francês, alemão, irlandês e do Reino Unido.

Estas carnes são destinadas a serem exportadas.

Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão ⁽¹⁾ não se aplica a esta venda.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no Anexo I.

3. Só são consideradas ofertas que chegarem o mais tardar no dia 27 de Julho de 1987 ao meio-dia aos organismos de intervenção em questão.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nas direcções indicadas no Anexo II.

Artigo 2º

1. O prazo de dois meses para a tomada a cargo referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é substituído por um prazo de três meses.

2. A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos seis meses seguintes à data da tomada a cargo.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em :

— 460 ECUs por 100 quilogramas para a carne referida nos nº 1, alínea a), nº 2, alínea a), nº 3, alínea a), nº 4, alínea a), e nº 5, alínea a), do Anexo I,

— 360 ECUs por 100 quilogramas para a carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4, alínea b), e nº 5, alínea b), do Anexo I.

2. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, a caução referida no nº 1 é liberada quando for prestada a prova prevista no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1687/76.

3. Esta prova deve ser prestada no prazo previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2730/79.

Artigo 4º

Em relação à carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4, alínea b), e nº 5, alínea b), do Anexo I e vendida a título do presente regulamento :

- a) Não é concedida qualquer restituição à exportação ;
- b) A nota nº 7 referida na Parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1956/87 é aplicável ;

c) Em derrogação do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, o montante compensatório monetário pode ser fixado antecipadamente.

No caso da possibilidade referida na alínea c) ser utilizada :

— o pedido de fixação antecipado deve ser apresentado ao mesmo tempo do que o pedido de certificado de exportação,

— o pedido de fixação antecipado deve ser acompanhado pelo contrato de venda em causa,

— o certificado de exportação só pode ser utilizado para carne de intervenção,

— a casa 18 a) do certificado de exportação apresenta a seguinte menção numa das línguas da Comunidade :

— Válido unicamente para carnes de intervenção vendidas con arreglo al Reglamento (CEE) nº 2216/87

— Kun gyldig for interventionskød solgt i henhold til forordning (EØF) nr. 2216/87

— Nur gültig für Interventionsfleisch — Verkauf gemäß der Verordnung (EWG) Nr. 2216/87

— Ισχύει μόνο για τα κρέατα παρέμβασης που πωλούνται βάσει του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2216/87

— Valid only for intervention meat sold under Regulation (EEC) No 2216/87

— Seulement valable pour des viandes d'intervention vendues sous règlement (CEE) nº 2216/87

— Valido esclusivamente per carni di intervento vendute a norma del regolamento (CEE) n. 2216/87

— Uitsluitend geldig voor vlees uit de interventievoorraden — dat wordt verkocht in het kader van Verordening (EEG) nr. 2216/87

— Apenas válido para carne de intervenção vendida nos termos do Regulamento (CEE) nº 2216/87.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 1687/76 é alterado da seguinte forma :

No anexo, Parte I « Produtos destinados a serem exportados no próprio estado » são acrescentados o ponto 33, que se segue, bem como a nota de pé-de-página :

- * 33. Regulamento (CEE) nº 2216/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada ⁽³³⁾.

⁽³³⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 55.

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1432/87.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio mínimo expresado en ECU por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Mindestpreise in ECU/ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ —
Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες
σε ECU ανά τόνο ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Minimum prices expressed in ECU per tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prix
minimaux exprimés en Écus par tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prezzi minimi espressi in ECU per
tonnellata ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Minimumprijzen uitgedrukt in Ecu per ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Preço mínimo
expresso em ECUs por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾

1. DANMARK

a) Mørbrad med bimørbrad	6 300
Filet med entrecôte og tyndsteg	2 900
Inderlår med kappe	2 250
Tykstegsfilet med kappe	2 250
Klump med kappe	2 250
Yderlår med lårtunge	2 250
b) Bryst og slag	1 125
Øvrigt kød af forfjerdinger	1 125
Skank og muskel sammen- hængende	1 125

2. FRANCE

a) Filet	6 300
Faux filet	2 900
Tende de tranche	2 350
Tranche grasse	2 350
Rumsteak	2 150
Entrecôte	2 350
Gîte à la noix	2 350
b) Caisse B	1 125
Jarret	1 125
Caisse C	1 125
Boule de macreuse	1 125
Caisse A	1 125
Bavette	1 125
Boule de gîte	1 125

3. IRELAND

a) Filets	6 650
Striploins	2 900
Insides	2 250
Outsides	2 250
Knuckles	2 250
Rumps	2 250
Cube-rolls	2 350
b) Shins and shanks	1 125
Shanks	1 125
Shins	1 125
Plates and flanks	1 125
Forequarters	1 125
Flanks	1 125
Plates	1 125
Briskets	1 125
Shanks and/or shins	1 125
Flanks and/or plates	1 125

4. BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

a) Roastbeef	3 000
Oberschalen	2 300
Unterschalen	2 300
Kugeln	2 300
Hüften	2 100
b) Dünning	1 125
Hesse	1 125
Kniekehlfleisch	1 125

5. UNITED KINGDOM

a) Filets	6 300
Striploins	2 900
Topsides	2 150
Silversides	2 150
Thick flanks	2 150
Rumps	2 150
b) Hindquarter skirts	1 125
Shins and shanks	1 125
Clod and sticking	1 125
Ponies	1 125
Pony parts	1 125
Striploin flank-edge	1 125
Thin flanks	1 125
Forequarter flanks	1 125
Briskets	1 125
Foreribs	1 125

(¹) En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

(²) I tilfælde, hvor varerne er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

(³) Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

(⁴) Στην περίπτωση που τα προϊόντα είναι αποθεματοποιημένα εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

(⁵) In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

(⁶) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

(⁷) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

- (1) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft resorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.
- (1) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.
- (2) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.
- (2) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.
- (2) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.
- (2) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.
- (2) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.
- (2) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.
- (2) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 2173/79.
- (2) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.
- (2) Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- DANMARK :** Direktoratet for markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tel. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK
- BUNDESREPUBLIK
DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 772/773, Telex : 04 11 56
- FRANCE :** OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 26 06 43
- IRELAND :** Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berks.
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 2217/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1890/87⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita, e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE, deve ser concedida uma ajuda às sementes oleaginosas produzidas e transformadas na Comunidade, quando o preço indicativo em vigor, relativamente a uma espécie de sementes, for superior ao preço do mercado mundial; que essas disposições, actualmente, são apenas aplicáveis às sementes de colza, de nabita e de girassol;

Considerando que a ajuda das sementes oleaginosas deve, em princípio, ser igual à diferença existente entre dois preços;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de girassol relativamente à campanha de 1986/1987, foram fixados nos Regulamentos (CEE) nº 1457/86⁽⁷⁾, e (CEE) nº 1458/86 do Conselho⁽⁸⁾;Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, nabita e girassol para a campanha de 1987/1988 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1917/87⁽⁹⁾ e (CEE) nº 1918/87⁽¹⁰⁾;

Considerando que um bónus sobre o preço indicativo foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1917/87 para as sementes de colza e de nabita «duplo zero»;

Considerando que, em aplicação do regime das quantidades máximas, o montante da ajuda é afectado da dedução fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2478/86 da Comissão⁽¹¹⁾, no que diz respeito às sementes de girassol;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1987/1988 ainda não foi fixado em conformidade com a última alteração deste regime pelo Conselho; que o montante de ajuda para a campanha de comercialização de 1987/1988 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 4,502 ECUs por 100 kg para as sementes de colza e de nabita e com base num abatimento de 5,835 ECUs por 100 kg para as sementes de girassol;

Considerando que, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o Conselho alterou a qualidade-tipo das sementes de girassol; que os coeficientes de equivalência aplicados aos preços das sementes de girassol provenientes de países terceiros devem ser alterados em conformidade e ainda não foram fixados; que o montante da ajuda para as sementes de girassol, para a campanha de comercialização de 1987/1988, foi calculado com base em coeficientes de equivalência adaptados à nova qualidade-tipo;

Considerando, que por força do artigo 29º do Regulamento nº 136/66/CEE, o preço do mercado mundial, calculado relativamente a um lugar de passagem na fronteira da Comunidade, deve ser determinado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis, sendo as cotações, eventualmente, ajustadas para ter em consideração os produtos concorrentes;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios de determinação do preço do mercado mundial das sementes assim como o local de passagem na fronteira⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1983/82⁽¹³⁾, esse lugar foi fixado em Roterdão; que, em conformidade com o artigo 1º desse regulamento, o preço do mercado mundial deve ser determinado tendo em consideração todas as propostas efectuadas no mercado mundial de que a Comissão teve conhecimento assim como as cotações verificadas nas bolsas mais importantes relativamente ao comércio internacional; que, de acordo com o artigo 2º do Regulamento nº 225/67/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1967, relativo aos modos de determinação do preço do mercado mundial relativamente às sementes oleaginosas⁽¹⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2284/86⁽¹⁵⁾, devem ser postas de parte as propostas e as cotações que não se referem a um carregamento que pode⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.⁽⁷⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.⁽⁸⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.⁽⁹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987.⁽¹⁰⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987.⁽¹¹⁾ JO nº L 212 de 2. 8. 1986, p. 16.⁽¹²⁾ JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.⁽¹³⁾ JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.⁽¹⁴⁾ JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.⁽¹⁵⁾ JO nº L 200 de 23. 7. 1986, p. 16.

ser realizado dentro de trinta dias seguintes à data de determinação do preço do mercado mundial; que devem, igualmente, ser excluídas as propostas e as cotações em relação às quais o desenvolvimento dos preços em geral ou as informações disponíveis que permitem à Comissão estimar que não são representativos da tendência real do mercado; que, do mesmo modo, são de excluir as propostas e as cotações a que corresponde uma possibilidade de compra inferior a 500 toneladas, assim como as propostas relativas às sementes de qualidade que usualmente não é comercial no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 225/67/CEE, das propostas e cotações consideradas, devem ser acrescidas de 0,2 % as expressas por C e F; que as ofertas e cotações expressas FAS, FOB ou de outro modo, devem ser acrescidas, consoante o caso, com os custos de carregamento, transporte ou seguro entre o local de embarque ou carregamento e o local de passagem na fronteira; que as propostas e as cotações expressas em CIF relativamente a outro local de passagem na fronteira diferente de Roterdão, devem ser ajustados tendo em conta a diferença de custos de transporte e seguro em relação a um produto entregue em Roterdão; que a Comissão só deve considerar os custos de carregamento, de transporte e seguro menos elevados de que tiver conhecimento; que, por fim, as propostas e cotações expressas em CIF Roterdão devem ser acrescidas de 0,242 ECUs;

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço do mercado mundial deve ser determinado, relativamente às sementes a granel da qualidade tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento 225/67/CEE, as propostas e cotações consideradas, relativamente a outra apresentação diferente de a granel, deve ser-lhes diminuída a mais-valia resultante da apresentação; que as propostas e as cotações consideradas relativamente a outra qualidade diferente da qualidade tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo, devem ser ajustadas de acordo com os coeficientes de equivalência constantes do anexo do mesmo regulamento; que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 225/67/CEE, quando no mercado mundial sejam propostas outras qualidades de sementes de colza e de nabita diferentes das constantes desse anexo, podem ser aplicados coeficientes de equivalência derivados dos constantes do referido anexo; que a derivação deve ser efectuada tendo em consideração a margem de diferença de preços existente entre as qualidades de sementes em causa e as qualidades constantes desse anexo assim como as características das diversas sementes;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial, esse preço deve ser determinado a partir do valor das quantidades médias de azeite e bagaços obtidos da transformação, na Comunidade, de 100 quilogramas de sementes, diminuindo a esse valor um montante correspondente aos custos de transformação das sementes em óleo e em bagaços; que as quan-

tidades e custos a considerar nesse cálculo estão fixados no artigo 5º do Regulamento nº 225/67/CEE; que o valor dessas quantidades deve ser determinado em conformidade com as disposições do artigo 6º desse regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial e, por outro lado, quando for impossível verificar o valor dos bagaços, ou o óleo deles derivado, o preço do mercado mundial deve ser determinado a partir do último valor conhecido dos óleos ou dos bagaços, ajustado, para se ter em consideração a evolução dos preços mundiais dos produtos concorrentes, aplicando a esse valor as regras do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, por força do artigo 7º do Regulamento nº 225/67/CEE, devem ser considerados produtos concorrentes, conforme os casos, os óleos e os bagaços, que, durante o período tomado em consideração, se mostrarem ter sido propostos em maior quantidade no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço considerado relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol deve igualmente ser ajustado com um montante, no máximo, igual à margem determinada no referido artigo quando essa margem possa ter uma incidência sobre o escoamento normal das sementes produzidas na Comunidade;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda às sementes oleaginosas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 935/86⁽²⁾, se estabeleceram as regras de concessão da ajuda relativa às sementes oleaginosas; que, por força desse regulamento, o montante da ajuda a conceder, quando fixada antecipadamente, deve ser igual ao montante aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada ajustado em função da diferença existente entre o preço indicativo em vigor nesse mesmo dia e aquele que estava em vigor no dia da colocação sob controle das sementes para óleos ou para empresas de fabrico de alimentos para animais e, eventualmente, um montante corrector; que, por força do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, relativo aos modos de aplicação do regime de ajuda relativamente às sementes oleaginosas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2157/87⁽⁴⁾, esse ajustamento é efectuado aumentando ou diminuindo o montante da ajuda aplicável no dia de apresentação do pedido, do montante corrector e da diferença entre os preços indicativos referidos no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83;

Considerando que, por força do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço do mercado mundial das sementes de colza, da nabita e girassol, e o preço a prazo das mesmas sementes prontas para efectuar

⁽¹⁾ JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.

⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 23. 7. 1987, p. 27.

um carregamento a efectuar durante o mês da identificação das sementes na empresa, sendo esses preços determinados em conformidade com os artigos 1º, 4º e 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, que se nenhuma proposta ou nenhuma cotação puder ser considerada, devem ser aplicados os métodos de cálculo previstos no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83; que a margem acima referida pode ser ajustada, de acordo com o artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 tendo em conta os preços das principais sementes concorrentes;

Considerando que a ajuda em relação às sementes de colza, de nabita e de girassol colhidas e transformadas em Espanha e em Portugal é ajustada em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho ⁽¹⁾; que em aplicação do nº 2 do artigo 95º e do nº 2 do artigo 293º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, esta ajuda, em relação às sementes colhidas nesses dois Estados-membros, é introduzida no início da campanha de comercialização de 1986/1987;

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 ⁽²⁾ do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determinam as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo de determinados produtos do sector das matérias gordas em Espanha, previu uma ajuda compensatória em determinadas condições; que é conveniente fixar esta ajuda compensatória para as sementes de girassol colhidas em Espanha;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho ⁽³⁾ prevê a concessão de uma ajuda especial para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal; que é conveniente fixar o montante dessa ajuda;

Considerando que, no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, se prevê a publicação da ajuda final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante em ECUs que resulte do cálculo acima definido, acrescido ou diminuído pelo montante diferencial; que, no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2138/87 ⁽⁵⁾, se definiram os elementos que integram os montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído de 7,5 %, ou à ajuda do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições, essa percentagem representa:

a) Relativamente aos Estados-membros cujas moedas, em simultâneo, se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a margem existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central;

b) Relativamente aos outros Estados-membros:

— a relação existente entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum relativamente à moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a)

e

— a taxa de câmbio em numerário relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determina as taxas de câmbio à vista e a termo assim como o período a tomar em consideração no cálculo dos montantes diferenciais; que, se por um ou vários meses, as taxas de câmbio a termo não estão disponíveis, é utilizada, segundo o caso, a taxa do mês anterior ou a do mês seguinte;

Considerando que a ajuda deve ser fixada com a frequência exigida pela situação do mercado e de modo a garantir a sua execução, no mínimo, uma vez por semana; que todavia, se necessário, a ajuda pode ser alterada em qualquer altura;

Considerando que decorre da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que, por força do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante da ajuda em ECUs e o montante da ajuda final em cada uma das moedas nacionais devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que, por força do mesmo artigo devem igualmente ser publicadas as taxas de câmbio à vista e a prazo do ECU em moedas nacionais determinadas de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1813/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e das taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 constam dos anexos.

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

⁽²⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

⁽⁵⁾ JO nº L 200 de 21. 7. 1987, p. 9.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.

3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.

4. Todavia, o montante da ajuda, para a campanha de 1987/1988, para as sementes de colza, de nabita e de girassol será confirmado ou substituído com efeitos a

partir de 25 de Julho de 1987, de modo a ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas e da incidência da modificação da qualidade-tipo das sementes de girassol.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente (¹)	1º período (¹)	2º período (¹)	3º período (¹)	4º período (¹)	5º período (¹)
	7	8	9	10	11	12
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	25,205	25,314	25,215	24,337	24,677	25,074
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	60,95	61,20	60,99	59,03	59,85	61,04
— Holanda (Fl)	67,84	68,12	67,86	65,64	66,55	67,86
— UEBL (FB/Flux)	1 205,71	1 214,05	1 209,27	1 166,34	1 182,67	1 197,78
— França (FF)	183,81	184,67	183,69	176,38	178,91	182,48
— Dinamarca (Dkr)	218,52	219,49	218,61	210,77	213,74	215,74
— Irlanda (£ Irl)	20,433	20,528	20,440	19,645	19,927	20,191
— Reino Unido (£)	14,920	15,005	14,927	14,236	14,455	14,614
— Itália (Lit)	39 009	39 192	38 921	37 534	38 075	38 502
— Grécia (Dr)	2 649,27	2 648,57	2 607,23	2 436,55	2 478,76	2 471,66
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Pta)	3 754,16	3 771,80	3 733,81	3 579,97	3 632,12	3 647,92
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 963,39	4 978,94	4 931,57	4 758,27	4 816,25	4 845,47

(¹) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente (¹)	1º período (¹)	2º período (¹)	3º período (¹)	4º período (¹)	5º período (¹)
	7	8	9	10	11	12
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	27,705	27,814	27,715	26,837	27,177	27,574
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	66,91	67,17	66,95	65,00	65,81	67,01
— Holanda (Fl)	74,52	74,81	74,55	72,32	73,23	74,54
— UEBL (FB/Flux)	1 325,88	1 334,21	1 329,43	1 286,50	1 302,84	1 317,94
— França (FF)	202,50	203,36	202,38	195,07	197,60	201,17
— Dinamarca (Dkr)	240,41	241,38	240,50	232,66	235,63	237,62
— Irlanda (£ Irl)	22,511	22,607	22,518	21,724	22,005	22,270
— Reino Unido (£)	16,560	16,646	16,568	15,876	16,095	16,254
— Itália (Lit)	43 001	43 185	42 913	41 527	42 067	42 494
— Grécia (Dr)	2 970,12	2 969,42	2 928,08	2 757,40	2 799,61	2 792,51
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53
— num outro Estado-membro (Pta)	4 139,70	4 157,33	4 119,34	3 965,50	4 017,66	4 033,45
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31
— num outro Estado-membro (Esc)	5 392,70	5 408,25	5 360,88	5 187,58	5 245,56	5 274,78

(¹) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girasol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7	1º período (¹) 8	2º período (¹) 9	3º período (¹) 10	4º período (¹) 11
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	1,720	3,440	3,440	3,440	3,440
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	41,261	34,741	34,741	34,741	35,609
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— RF da Alemanha (DM)	99,62	84,07	84,09	84,20	86,24
— Holanda (Fl)	111,77	93,53	93,53	93,65	95,96
— UEBL (FB/Flux)	1 908,87	1 661,48	1 665,92	1 665,20	1 707,03
— França (FF)	279,61	253,04	252,75	252,21	258,86
— Dinamarca (Dkr)	345,50	301,04	301,04	301,04	308,71
— Irlanda (£ Irl)	30,666	28,127	28,124	28,088	28,827
— Reino Unido (£)	23,017	20,451	20,451	20,451	21,073
— Itália (Lit)	60 678	53 678	53 528	53 680	55 106
— Grécia (Dr)	3 762,15	3 581,69	3 547,27	3 529,72	3 661,77
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	250,77	530,49	530,49	530,49	530,49
— num outro Estado-membro (Pta)	3 895,23	3 994,76	3 962,97	3 949,16	4 087,01
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 355,44	6 982,27	6 937,32	6 923,13	7 083,37
— num outro Estado-membro (Esc)	6 149,21	6 755,70	6 712,21	6 698,47	6 853,52
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 844,98	3 941,61	3 909,81	3 896,00	4 043,47
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 149,21	6 755,70	6 712,21	6 698,47	6 853,52

(¹) Sem prejuízo do montante a deduzir em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas e da incidência da nova qualidade-tipo nos coeficientes de equivalência.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0335380.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12
DM	2,077590	2,072710	2,067970	2,063100	2,063100	2,048690
Fl	2,339550	2,337070	2,334440	2,331560	2,331560	2,322430
FB/Flux	43,052500	43,045100	43,037300	43,034000	43,034000	43,020700
FF	6,912500	6,919160	6,926690	6,935010	6,935010	6,961790
Dkr	7,880280	7,898330	7,919710	7,943200	7,943200	8,029200
£ Irl	0,775363	0,777011	0,778851	0,780482	0,780482	0,786140
£	0,696780	0,698216	0,699532	0,700894	0,700894	0,704606
Lit	1 502,00	1 507,21	1 512,10	1 516,96	1 516,96	1 531,36
Dr	157,00800	159,08000	161,11300	163,16900	163,16900	169,94500
Esc	161,99100	163,15300	164,44000	165,68300	165,68300	169,00000
Pta	142,47900	143,94200	145,09100	146,27300	146,27300	148,89700

REGULAMENTO (CEE) Nº 2218/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, com vista à sua transformação na Comunidade, de determinada carne de bovino desossada proveniente das existências de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que determinados organismos de intervenção detêm ainda existências de carne de bovino desossada, relativamente velha; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem da carne; que, na situação actual do mercado, é possível escoar esta carne para a transformação na Comunidade;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão ⁽³⁾, do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/87 ⁽⁵⁾, e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1431/87 ⁽⁷⁾, sob reserva das disposições derogatórias especiais previstas pelo presente regulamento;

Considerando que, a fim de assegurar uma gestão económica das existências, convém prever que os organismos de intervenção vendam prioritariamente as carnes cujo período de armazenagem é mais longo;

Considerando que, com vista a assegurar a igualdade económica entre os operadores, é conveniente que a aplicação dos montantes compensatórios monetários seja suspensa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carne de bovino seguintes:

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

⁽⁵⁾ Ver página 55 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

⁽⁷⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 26.

— cerca de 1 130 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Setembro de 1986.

2. O organismo de intervenção referido no nº 1 venderá prioritariamente a carne cujo período de armazenagem for mais longo.

3. Os preços, as qualidades e as quantidades relativas a estas carnes são indicados no Anexo I.

4. Sob reserva das disposições do presente regulamento, as vendas realizar-se-ão em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79, do Regulamento (CEE) nº 1687/76 e do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

5. Em derrogação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, os pedidos de compra não conterão a indicação do entreposto ou dos entrepostos onde os produtos pedidos estão armazenados.

6. No endereço indicado no Anexo II, podem ser obtidas informações relativas às quantidades disponíveis e aos locais de armazenagem da carne.

Artigo 2º

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, o pedido de compra:

a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, desde há, pelo menos, doze meses, exerça uma actividade na indústria de transformação para fabrico de produtos que contenham carne de bovino e que esteja inscrita num registo público de um Estado-membro;

b) Deve ser acompanhado:

— de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2182/77,

— de uma indicação precisa do estabelecimento ou dos estabelecimentos onde as carnes serão transformadas.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de levantar, em seu nome, os produtos que compram. Neste caso, o mandatário apresentará os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente com vista a verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as quantidades de produtos transformados.

Artigo 3º

A garantia prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 é fixada em 150 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 4º

Para os produtos vendidos no âmbito do presente regulamento a ordem de remoção referida no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão, e os documentos referidos no artigo 12º do mesmo regulamento conterão uma das seguintes menções:

- ningún montante compensatorio monetario se aplicará a (identificación y cantidad de los productos correspondientes)
- intet monetært udligningsbeløb finder anvendelse (betegnelse for og mængde af de pågældende produkter)

- kein Währungsausgleichsbetrag findet Anwendung (Kennzeichnung und Menge der betreffenden Produkte)
- Κανένα νομισματικό εξισωτικό ποσό δεν εφαρμόζεται στα (εξακρίβωση και ποσότητες των σχετικών προϊόντων)
- no monetary compensatory amount shall apply to (identification and quantities of the products concerned)
- aucun montant compensatoire monétaire s'applique à (identification et quantité des produits concernés)
- nessun importo compensatorio monetario si applica a (designazione e quantità dei prodotti in questione)
- geen enkel monetair compenserend bedrag is van toepassing op (omschrijving en hoeveelheid van de betrokken produkten)
- se nenhum montante compensatório monetário aplica a (identificação e quantidades dos produtos em causa).

Esta menção será aditada à Secção 106 das cópias de controlo T5.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta (ECU/tonelada) Salgspris (ECU/ton) Verkaufspreise (ECU/t) Τιμές πώλησεως (ECU/τόνο) Selling prices (ECU/tonne) Prix de vente (Écus/t) Prezzi di vendita (ECU/t) Verkoopprijzen (Ecu/ton) Preço de venda (ECUs/tonelada)
Ireland	Outsides Insides Knuckles Rumps Forequarters Shins and/or shanks Plate and flank Brisket	200 200 100 100 17 200 300 17	2 500 2 500 2 500 2 500 2 100 1 500 1 350 1 350

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως —
Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention —
Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços
dos organismos de intervenção

IRELAND : Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

REGULAMENTO (CEE) Nº 2219/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1787/87 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2120/87⁽⁴⁾, abriu para determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades a compra à intervenção e fixou os preços de compra no sector da carne de bovino;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 4 do artigo 6ºA supracitado e do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 827/87⁽⁶⁾, leva a alterar, com base nos dados e cotações de que a Comissão dispõe, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidade elegíveis para a intervenção, bem como os preços de compra em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1787/87 alterado, são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 6.

ANEXO I

Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade referidos no nº 1 do artigo 1º

Estado-membro ou regiões de Estado-membro	Grupo de qualidades (categorias e classe)
Bélgica	AU, AR, AO
Dinamarca	AR, AO, CR, CO
República Federal da Alemanha	AU, AR
Espanha	AU, AR, AO
França	AU, AR, AO, CR, CO
Irlanda	CU, CR, CO
Itália	AR, AO
Luxemburgo	AR, AO, CO
Países Baixos	AR
Grã-Bretanha	CU, CR
Irlanda do Norte	CU, CR, CO

ANEXO II

Preço de compra à intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça

Qualidade (categoria e classe)	Preço equivalente carcaça	Preço quarto dianteiro	
		corte direito (¹)	corte pistola (²)
AU2	313,504	250,803	235,128
AU3	309,198	247,358	231,899
AR2	299,863	239,890	224,897
AR3	295,567	236,454	221,675
AO2	277,855	222,284	208,391
AO3	273,633	218,906	205,225
CU2	289,205	231,364	216,904
CU3	285,233	228,186	213,925
CU4	277,288	221,830	207,966
CR3	292,572	234,058	219,429
CR4	284,067	227,254	213,050
CO3	275,487	220,390	206,615

(¹) Coeficiente de conversão 0,80.

(²) Coeficiente de conversão 0,75.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2220/87 DA COMISSÃO**de 24 de Julho de 1987****que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1947/87⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1947/87 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em vigor actualmente, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 185 del 4. 7. 1987, p. 48.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas ⁽¹⁾

(em ECUs/100 Kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Jugoslávia ⁽²⁾	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
	— Peso em vivo —		
01.02 A II (a)	50,310	45,469	114,707
	— Peso líquido —		
02.01 A II a) 1	95,589	86,391	217,943
02.01 A II a) 2	76,471	69,113	174,354
02.01 A II a) 3	114,707	103,669	261,532
02.01 A II a) 4 aa)	—	129,586	326,914
02.01 A II a) 4 bb)	—	148,229	373,944
02.06 C I a) 1	—	129,586	326,914
02.06 C I a) 2	—	148,229	373,944
16.02 B III b) 1 aa)	—	148,229	373,944

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽²⁾ O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1725/80 (JO nº L 170, de 3. 7. 1980, p. 4).

(a) O direito nivelador aplicável aos vitelos machos para engorda com peso, quando vivos, inferior ou igual a 300 quilogramas, importados nas condições previstas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, e nas disposições adoptadas em sua aplicação, será total ou parcialmente suspenso de acordo com essas disposições.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2221/87 DA COMISSÃO**de 24 de Julho de 1987****que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de bovinos congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1946/87 ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1946/87 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 44.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ⁽¹⁾

(em ECUs/100 Kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Montante
	— Peso líquido —
02.01 A II b) 1	202,731
02.01 A II b) 2	162,184 (a)
02.01 A II b) 3	253,414
02.01 A II b) 4 aa)	304,096
02.01 A II b) 4 bb) 11	253,414 (a)
02.01 A II b) 4 bb) 22 (b)	253,414 (a)
02.01 A II b) 4 bb) 33	348,696 (a)

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(a) O direito nivelador aplicável a esses produtos, importados nas condições previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho e pelas disposições adoptadas em sua aplicação, será total ou parcialmente suspenso de acordo com essas disposições.

(b) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação de um certificado passado nas condições previstas, pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2222/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2108/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1926/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 2108/87 da Comissão, de 16 de Julho de 1987 ⁽³⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

O montante de 8,66 ECU's constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2108/87 passa a ser de 14,21 ECU's.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 70.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2223/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2174/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 23. 7. 1987, p. 60.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Julho 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

<i>(ECUs/100 kg)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido:	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	53,22
	B. Açúcar em bruto	45,67 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2224/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 1956/87 que fixa os montantes compensatórios aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes e taxas necessários à sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1953/87 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1002/86 ⁽⁶⁾,

Considerando que os montantes compensatórios monetários, instituídos pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1956/87 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2111/87 ⁽⁸⁾;

Considerando que se verificou um erro na Parte 8 do Anexo I e Anexo III do referido regulamento; que é

necessário por consequência, rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1956/87 é rectificado como segue :

1. Na parte 8 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1956/87, os montantes relacionados com as subposições 19.03 A, 19.03 B I e 19.03 B II da pauta aduaneira comum nas colunas « Reino Unido », « Irlanda », « Itália », « França », « Grécia » e « Portugal » são substituídos pelos indicados no Anexo I do presente regulamento.
2. O Anexo III é substituído pelo Anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido do interessado, é aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 68.

⁽⁵⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

⁽⁶⁾ JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 186 de 6. 7. 1987, p. 3.

⁽⁸⁾ JO nº L 199 de 20. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos				Negativos						
	República Federal da Alemanha	Holanda	Bélgica/ /Luxemburgo	Dinamarca	Reino Unido	Irlanda	Itália	França	Grécia	Espanha	Portugal
	DM/100 kg	Fl/100 kg	FB/Flux/ 100 kg	Dkr/100 kg	£/100 kg	£Irl/100 kg	Lit/100 kg	FF/100 kg	DR/100 kg	Pta/100 kg	Esc/100 kg
19.03 A					• 5,028	1,152	2 952	10,08	1 534,4		0
19.03 B I					5,028	1,152	2 952	10,08	1 534,4		0
19.03 B II					3,846	0,882	2 258	7,71	1 173,9		0 •

ANEXO II

« ANEXO III

Aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1677/85

100 Lit =	2,84317	FB/Flux	1 UKL =	60,6277	FB/Flux	1 £ (Irl) =	55,2545	FB/Flux
	0,525809	Dkr		11,2123	Dkr		10,2187	Dkr
	0,137847	DM		2,93946	DM		2,67895	DM
	0,462321	FF		9,85853	FF		8,98483	FF
	0,155318	Fl		3,31201	Fl		3,01849	Fl
	0,0514558	£ (Irl)		1,09724	£ (Irl)		0,897262	£ (UK)
	0,0468955	£ (UK)	2 132,40	Lit		1 943,41	Lit	
	10,3654	Dra	221,031	Dra		201,442	Dra	
	10,7922	Esc	230,134	Esc		209,739	Esc	
	9,54880	Pta	203,619	Pta		185,573	Pta •	

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2111/87 da Comissão, de 16 de Julho de 1987, que altera os montantes compensatórios monetários

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 199 de 20 de Julho de 1987)

Anexo I, parte 8 « Mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 » coluna « Reino Unido »:

Página 18, subposição 17.04 D I a):

em vez de: « 3,406 »,

deve ler-se: « 3,409 »;

Página 19, subposição 18.06 D II b) 2 ⁽¹⁾:

em vez de: « 8,039 »,

deve ler-se: « 8,089 ».
